

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ
CURSO DE DIREITO

EMANUELY CARDOSO DA SILVA

**PRINCÍPIOS KANTIANOS NA ADVOCACIA BRASILEIRA: um estudo sobre a
ética, moral e cidadania no contexto republicano**

SANTA RITA

2024

EMANUELY CARDOSO DA SILVA

**PRINCÍPIOS KANTIANOS NA ADVOCACIA BRASILEIRA: um estudo sobre a
ética, moral e cidadania no contexto republicano**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do
Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba como
exigência parcial da obtenção do título de
Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Dr. Newton de Oliveira Lima

SANTA RITA

2024

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S586p Silva, Emanuely Cardoso da.

Princípios Kantianos na advocacia brasileira: um estudo sobre a ética, moral e cidadania no contexto republicano / Emanuely Cardoso da Silva. - Santa Rita, 2024.

71 f.

Orientação: Newton de Oliveira Lima.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. Immanuel Kant. 2. Advocacia. 3. Moral. 4. Ética.
5. Cidadania. I. Lima, Newton de Oliveira. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO

Ao décimo oitavo dia do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte quatro, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Princípios Kantianos na Advocacia Brasileira: um estudo sobre a ética, moral e cidadania no contexto republicano”, sob orientação do(a) professor(a) Newton de Oliveira Lima que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Emanuely Cardoso da Silva com base na média final de 10 (DEZ). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Newton de Oliveira Lima

Alex Taveira dos Santos

Pablo Georges Cícero Fraga Leurquin

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus que me proporcionou chegar onde jamais imaginei estar. Em segundo lugar aos meus pais, Aristides Cardoso e Lindaci Cardoso, que tanto sonharam com minha formação em Direito, ainda mais numa instituição tão privilegiada como a Universidade Federal da Paraíba.

Agradeço precipuamente ao meu pai que fez tudo o que podia, e até o que não podia, para eu chegar aqui hoje, mesmo após ter sofrido um AVC poucos meses após minha entrada na universidade, o qual comprometeu algumas de suas capacidades motoras, nunca deixou de lutar e acreditar em mim. E ainda quando cogitei trancar o curso para cuidar dele, ele não permitiu que eu o fizesse, assim dedico todo esse trabalho e todas minhas conquistas a ele, pois sempre pude contar com seu apoio e com seu amor.

Agradeço também a pessoa que trilhou essa trajetória junto comigo, Orlando Gois, o qual entrou no meu caminho desde o final do primeiro período e permanece até então, um exemplo de ser humano com quem aprendo diariamente e que tem me impulsionado a ser melhor a cada dia e a buscar excelência em tudo que faz.

Por fim, agradeço ao meu orientador, Dr. Newton de Oliveira Lima, que com todo seu conhecimento e sólida bagagem acadêmica me ajudou imensamente com suas avaliações, sugestões de textos e dicas valiosas. Por isso, agradeço pela paciência, dedicação e presteza ao aceitar me orientar. Todo esse período sob sua orientação me fez crescer muito como pesquisadora, e vou levá-lo como inspiração e referência profissional e acadêmica.

Legalidade e liberdade são as tábuas da vocação do advogado. Nelas se encerra, para ele, a síntese de todos os mandamentos. Não desertar a justiça, nem a cortejar. [...] Não servir sem independência à justiça, nem quebrar da verdade ante o poder. Não colaborar em perseguições ou atentados, nem pleitear pela iniquidade ou imoralidade. Não se subtrair à defesa das causas impopulares, nem das perigosas, quando justas. [...] Não fazer da banca balcão, ou da ciência mercatura.

(Ruy Barbosa)

RESUMO

A monografia explora como a filosofia deontológica e a ética reformista de Immanuel Kant podem contribuir para o aprimoramento da prática ética da advocacia no Brasil, especialmente dentro do contexto republicano. O problema de pesquisa é centrado na questão de como os princípios morais kantianos, que valorizam a universalidade e a racionalidade, e sua ética reformista podem ser aplicados à advocacia, promovendo um comportamento que transcenda os interesses pessoais e se alinhe aos princípios de justiça e equidade. A relevância dessa questão é destacada pelo papel essencial da advocacia em um Estado Democrático de Direito, onde os advogados devem atuar não apenas como defensores dos interesses privados, mas também como agentes de transformação social. A metodologia utilizada é revisional, com foco na análise crítica das principais obras de Kant, como "Fundamentação da Metafísica dos Costumes", "Crítica da Razão Prática" e "Princípios Metafísicos do Direito". O estudo também incorpora reflexões de filósofos contemporâneos, como Newton de Oliveira Lima e David Luban, e casos práticos da advocacia brasileira. O objetivo geral é investigar como a ética deontológica de Kant pode fortalecer a prática da advocacia no Brasil, promovendo uma atuação que respeite a dignidade humana e contribua para a consolidação dos valores republicanos. Os objetivos específicos incluem: analisar os conceitos de ética, moral e direito em Kant, investigar a aplicação dos princípios kantianos no contexto republicano, com foco em cidadania e transparência, e aplicar esses princípios à prática da advocacia, avaliando sua relevância para a conduta ética dos advogados. A pesquisa está estruturada em três capítulos. O primeiro capítulo se dedica à análise dos principais conceitos éticos de Kant, como o imperativo categórico, a autonomia da vontade e o conceito do homem como fim em si mesmo, destacando como esses princípios podem servir de base para a atuação ética dos advogados. O segundo capítulo explora a cidadania kantiana e a importância da publicidade dos atos em uma República, discutindo como esses princípios podem ser aplicados à prática jurídica, promovendo uma advocacia transparente e responsável perante a sociedade. O terceiro capítulo aplica os conceitos trabalhados à prática da advocacia brasileira, analisando como os princípios kantianos podem orientar decisões morais em dilemas éticos do cotidiano profissional, sempre com foco na promoção de uma justiça equitativa e no respeito à dignidade humana.

Palavras-chave: Immanuel Kant. Advocacia. Moral. Ética. Cidadania

ABSTRACT

The monograph explores how Immanuel Kant's deontological philosophy and reformist ethics can contribute to improving ethical practices in advocacy in Brazil, particularly within the republican context. The research problem focuses on how Kantian moral principles, which value universality and rationality, along with his reformist ethics, can be applied to legal practice, promoting behavior that transcends personal interests and aligns with principles of justice and equity. The relevance of this issue is highlighted by the essential role of advocacy in a Democratic State of Law, where lawyers must act not only as defenders of private interests but also as agents of social transformation. The methodology used is revisional, focusing on the critical analysis of Kant's main works, such as the "Groundwork of the Metaphysics of Morals," the "Critique of Practical Reason," and the "Metaphysical Principles of Justice." The study also incorporates reflections from contemporary philosophers such as Newton de Oliveira Lima and David Luban, along with practical cases from Brazilian advocacy. The overall objective is to investigate how Kant's deontological ethics can strengthen legal practice in Brazil, promoting actions that respect human dignity and contribute to the consolidation of republican values. The specific objectives include: analyzing Kant's concepts of ethics, morality, and law; investigating the application of Kantian principles within the republican context, with a focus on citizenship and transparency; and applying these principles to legal practice, assessing their relevance to ethical conduct in advocacy. The research is structured into three chapters. The first chapter is dedicated to analyzing Kant's main ethical concepts, such as the categorical imperative, the autonomy of the will, and the concept of man as an end in himself, highlighting how these principles can serve as a foundation for ethical conduct in advocacy. The second chapter explores Kantian citizenship and the importance of the publicity of acts in a Republic, discussing how these principles can be applied to legal practice, promoting transparent and responsible advocacy towards society. The third chapter applies the concepts developed throughout the research to Brazilian advocacy, analyzing how Kantian principles can guide moral decisions in the ethical dilemmas of professional practice, always focusing on the promotion of equitable justice and respect for human dignity.

Keywords: Immanuel Kant. Advocacy. Morality. Ethics. Citizenship.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 A MORAL E A ÉTICA EM KANT	12
2.1 UMA BREVE INTRODUÇÃO A METAFÍSICA DOS COSTUMES	12
2.2 DA BOA VONTADE KANTIANA.....	15
2.3 PRIMADOS DE UMA LEI UNIVERSAL.....	16
2.3.1 Dos imperativos categórico e hipotético.....	19
2.4 A AUTONOMIA DA VONTADE E O HOMEM COMO FIM EM SI MESMO.....	20
2.4.1 A liberdade em moldes Kantianos.....	22
2.5 A RELAÇÃO ENTRE A MORAL E O DIREITO EM KANT	24
3 CIDADANIA, ÉTICA E PUBLICIDADE EM KANT	31
3.1 DA CIDADANIA PARA KANT	31
3.2 A CIDADANIA CONFORME O DEVER: DISTINÇÃO ENTRE LEGALIDADE E MORALIDADE	32
3.3 A PUBLICIDADE DOS ATOS NA CONCRETIZAÇÃO DOS IDEAIS DE LIBERDADE	37
3.4 O USO PÚBLICO DA RAZÃO E A CIDADANIA PARTICIPATIVA EM KANT	41
4 A ADVOCACIA E A CONCRETIZAÇÃO DOS IDEAIS KANTIANOS NA ESFERA DA MORAL, DA ÉTICA, DO DIREITO e DA CIDADANIA	48
4.1 DO COMPROMISSO COM A VERDADE E O RESPEITO A LEI NA CONCRETIZAÇÃO DA JUSTIÇA EM KANT	48
4.2 OS REFLEXOS DOS PRINCÍPIOS KANTIANOS NA ADVOCACIA NA BUSCA PELA PLENA CIDADANIA.....	52
4.3 CONTRIBUIÇÕES DA CIDADANIA E DA ÉTICA REFORMISTA KANTIANA PARA A ADVOCACIA NO BRASIL.....	56
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	66
REFERÊNCIAS	68

1 INTRODUÇÃO

Ao longo da história da advocacia no país, a prática jurídica tem enfrentado desafios éticos significativos, que vão desde conflitos de interesse até a defesa de condutas que, embora legalmente permitidas, suscitam questões morais. Nessa linha, é importante frisar que a ética profissional na advocacia não se limita a uma simples observância das leis, mas implica uma profunda responsabilidade na construção da justiça e na preservação dos direitos dos cidadãos. É neste contexto que surge a necessidade de uma reflexão mais abrangente e rigorosa sobre os fundamentos éticos que devem guiar o advogado, tanto em seu relacionamento com o cliente quanto em sua função social como defensor da justiça. Assim, a presente monografia se propõe a investigar as contribuições da filosofia deontológica e da ética reformista de Immanuel Kant para o aprimoramento ético da advocacia no âmbito da República brasileira.

Immanuel Kant, ao longo de suas obras, estabeleceu uma ética que se fundamenta na universalidade dos princípios morais, na racionalidade e na dignidade humana. Não por menos, a filosofia kantiana se destaca por sua abordagem rigorosa do dever moral, oferecendo uma perspectiva que transcende o utilitarismo e as influências pragmáticas de caráter circunstancial. Afinal, para Kant, o agir moral é aquele que se pauta em máximas que podem ser universalizadas, ou seja, em princípios que todo ser racional poderia seguir sem gerar contradições ou injustiças. Dessa maneira, quando se pensa em um ambiente de prática jurídica, como é o caso da advocacia, esse tipo de abordagem ética pode se mostrar especialmente relevante, uma vez que os advogados frequentemente se encontram em situações que exigem decisões delicadas sobre a moralidade e a justiça.

O núcleo desta pesquisa se concentra na seguinte pergunta-problema: Como a filosofia deontológica e a ética reformista de Kant podem contribuir para o aprimoramento da advocacia no âmbito da República no Brasil?. A relevância dessa questão se intensifica no contexto de um Estado Democrático de Direito, onde a advocacia desempenha papel essencial na mediação entre o cidadão e o sistema de justiça. Em face disso, uma advocacia comprometida com os princípios éticos e deontológicos não apenas serve ao interesse privado de seus clientes, mas também

tem a responsabilidade de agir como um vetor de transformação social e de promoção dos valores republicanos.

A relevância de se buscar um aprimoramento ético da advocacia no Brasil é demonstrada, especialmente quando se observa que o advogado, ao exercer uma função que é considerada essencial para o funcionamento da justiça na República, assim como o juiz e o promotor, deve ser visto como um agente do próprio sistema de justiça, comprometido com o bem-estar da sociedade como um todo. Nessa linha, a ética deontológica kantiana oferece uma alternativa que possibilita ao advogado atuar conforme o dever, sem subordinar suas ações a resultados específicos ou ao interesse de terceiros. Ao adotar a ética kantiana como norte, o advogado se compromete com uma conduta que respeita a dignidade de todas as partes envolvidas e que contribui para a construção de um sistema de justiça mais justo e equitativo.

Dito isso, o objetivo geral desta monografia é investigar como os princípios da ética deontológica de Immanuel Kant e sua filosofia política reformista podem contribuir para a prática ética da advocacia no Brasil, promovendo o fortalecimento da justiça e a consolidação dos valores republicanos. A partir dessa premissa, busca-se fornecer uma base filosófica sólida para a atuação dos advogados, demonstrando como a aplicação desses princípios pode aprimorar a profissão e sua função social. Como forma de subsidiar esse objetivo geral, alguns objetivos específicos foram estabelecidos, sendo o primeiro deles analisar os conceitos de ética, moral e direito nas obras de Kant, com destaque para a "Fundamentação da Metafísica dos Costumes", a "Crítica da Razão Prática" e os "Princípios Metafísicos do Direito". Aqui, o objetivo é entender como Kant define e inter-relaciona esses conceitos, oferecendo uma estrutura de pensamento moral que pode ser aplicada ao campo jurídico, e que servirá de base para os estudos posteriores.

O segundo objetivo específico estabelecido consistiu em investigar a aplicação dos princípios kantianos no contexto republicano, com foco no conceito de cidadania e na publicidade dos atos em uma República. Essa investigação permitirá compreender como a filosofia de Kant pode ser aplicada à prática da advocacia no Brasil, fortalecendo o compromisso do advogado com a transparência, a justiça e a responsabilidade social. Por fim, o último objetivo específico estabelecido consistiu em aplicar os conceitos kantianos à prática da advocacia no Brasil, analisando como

as máximas de conduta ética e deontológica propostas por Kant podem orientar o comportamento dos advogados, garantindo que suas ações sejam guiadas não apenas pelo interesse do cliente, mas também pela moralidade pública e pelos princípios de justiça, especialmente considerando a atuação do cidadão kantiano no contexto republicano

A metodologia utilizada nesta pesquisa é de caráter revisional, com foco na análise crítica e comparativa das obras filosóficas de Immanuel Kant e de outros autores contemporâneos que discutem a ética profissional e sua aplicação ao direito. O estudo parte de uma revisão detalhada de textos clássicos de Kant, tais como a "Fundamentação da Metafísica dos Costumes", "Crítica da Razão Prática" e "Princípios Metafísicos do Direito", buscando identificar as bases filosóficas que possam ser aplicadas ao contexto da advocacia moderna no Brasil.

Além da análise textual das obras de Kant, a pesquisa incorpora também a visão de filósofos contemporâneos e especialistas em ética jurídica, como Newton de Oliveira Lima e David Luban, que oferecem interpretações e reflexões sobre a relação entre filosofia, ética e direito. O estudo também examina textos jurídicos e casos práticos, buscando paralelismos entre os princípios filosóficos e a realidade prática enfrentada pelos advogados no Brasil.

A metodologia revisional permite uma reflexão crítica sobre a aplicabilidade dos conceitos kantianos ao campo jurídico, oferecendo uma perspectiva teórica que pode ser aplicada a questões práticas da advocacia. A pesquisa, a partir disso, se estrutura de modo a combinar uma análise filosófica com exemplos concretos, evidenciando como a ética kantiana pode servir como guia para uma advocacia mais ética e comprometida com os valores republicanos.

A partir disso, cumpre ressaltar que a presente pesquisa se subdivide em três capítulos. O primeiro deles se dedica a uma análise aprofundada dos principais conceitos éticos e morais de Kant, incluindo a noção de imperativo categórico, a autonomia da vontade e o conceito do homem como fim em si mesmo. Essas idéias são exploradas à luz de suas principais obras, especialmente a "Fundamentação da Metafísica dos Costumes". O foco está na compreensão de como a moralidade kantiana, baseada na racionalidade e na universalidade, pode servir como base para a atuação ética dos advogados, e também em criar um subsídio para as ideias que serão discutidas nos capítulos posteriores.

Em sequência, o segundo capítulo se volta para o conceito de cidadania em Kant e a relação entre ética e publicidade dos atos dentro de uma República. São analisados os princípios kantianos que estabelecem a importância da transparência e da publicidade nas ações do Estado, e como esses conceitos podem ser aplicados à prática da advocacia, exigindo do advogado uma postura ética não apenas perante o cliente, mas também perante a sociedade e o sistema de justiça. O capítulo, em síntese, discute como os advogados, enquanto defensores do direito, podem promover uma cidadania ativa e ética por meio de sua prática, especialmente a partir da noção de uso público da razão e da cidadania enquanto liberdade de crítica aos atos do governo em uma República.

Por fim, o terceiro capítulo aborda a aplicação prática dos conceitos kantianos trabalhados ao longo da pesquisa na advocacia brasileira. Aqui, são exploradas tanto as implicações dos princípios do imperativo categórico e da moralidade kantiana para a conduta dos advogados no dia a dia, como as implicações da concepção de uso público da razão e da participação ativa dos cidadãos no aprimoramento do Estado republicano. O capítulo inclui exemplos concretos de dilemas éticos enfrentados pelos advogados e sugere como a filosofia de Kant pode oferecer uma base para a tomada de decisões morais que estejam em conformidade com os princípios universais de justiça e equidade. O foco está na promoção de uma advocacia ética e responsável, que respeite a dignidade humana e os valores republicanos.

2 A MORAL E A ÉTICA EM KANT

Neste primeiro capítulo, me proponho a apresentar as principais nuances da ética Kantiana através de seus escritos, e em especial a partir das ideias defendidas por ele na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. A "*Fundamentação da Metafísica dos Costumes*" de Kant, publicada em 1785, é uma obra central na sua filosofia moral, nela, o autor busca estabelecer os fundamentos racionais da moralidade, introduzindo o conceito do imperativo categórico como princípio moral fundamental. Kant argumenta que o imperativo categórico exige que ajamos de acordo com princípios universalizáveis e aplicáveis a todos os seres racionais. Na segunda parte da obra, o filósofo de Königsberg aplica esse princípio a diversas situações éticas, destacando a importância da autonomia moral e agir de acordo com deveres derivados da razão pura.

Kant nasceu na cidade de Kaliningrado, antiga Königsberg, na Rússia, no ano de 1724, sendo uma figura importante do movimento iluminista que estava em ascensão no Séc. XVIII, trazendo importantes contribuições na filosofia, na metafísica, na ética, dentre outras áreas. Movimento iluminista este, vale destacar, que trouxe grandes avanços científicos, intelectuais e culturais para a sociedade como um todo, especialmente através do racionalismo, que alçou a razão como fonte primária do conhecimento, do humanismo, centrando os estudos na dignidade e na capacidade do ser humano de pensar racionalmente, liberalismo político e econômico, dentre outros.

Nesse contexto, o estudo proposto tem como objetivo explorar o ideal ético de Kant para uma reflexão sobre a ética na prática jurídica contemporânea, pretendendo-se fazer uma reflexão acerca da conduta da advocacia à luz da ética e da moral kantiana. Por tal motivo, será necessário dedicar um capítulo inteiro para esmiuçar os pilares da Ética, da Moral, e do Direito nas obras de Kant, em especial naqueles expostos na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, nos *Princípios Metafísicos do Direito* e na *Crítica da Razão Prática*, visando construir assim o subsídio necessário para os capítulos subsequentes.

2.1 UMA BREVE INTRODUÇÃO A METAFÍSICA DOS COSTUMES

Immanuel Kant, na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*¹, busca a fixação do princípio Supremo da moralidade. É nesta obra que o autor apresenta sua ética a partir de alguns conceitos fundamentais, tais quais o conceito de: Autonomia; boa vontade; deontologia; de dever por dever; de dever conforme o dever e do imperativo categórico. Nesse sentido, para compreender os pilares da ética Kantiana, é primordial conhecer acerca de tais conceitos.

Para Kant, assim como a física, a Ética terá sua parte empírica e também sua parte pura, isto é, racional. Desta forma, chamamos a Ética empírica de Antropologia Prática, enquanto a Ética racional/pura será denominada de Moral propriamente dita². A partir disso, ainda no prefácio da FMC, é proposto uma separação das duas faces da Ética: a Ética pura e a Ética prática, para que ambas sejam estudadas e analisadas cuidadosamente em separado³. Isto porque o agir do homem baseado em uma ética prática poderá gerar apenas “regras práticas, mas nunca uma lei moral”⁴. Com isso, o autor pretende buscar uma ética apartada do empirismo, das sensações, isto porque tais sentimentos são voláteis e se exprimem de forma diferente de indivíduo para indivíduo. Ora, tal volatilidade de uma ética seria perigoso, visto que isso ocasionaria uma relatividade do que se entende por ético ou moral.

Nesse sentido, o filósofo formula sua ética baseada em princípios objetivos e práticos, o que mais para frente desencadeará no Princípio Ético Universal, segundo o qual todos serão capazes de se guiar, sem escusa, a condutas de autêntico valor moral. Isso só é possível porque o procedimento de Kant permite libertar a ética de toda consideração empírica, tais quais a psicologia e a antropologia. Em síntese, Kant busca extrair o fundamento racional da moralidade, de modo que para o autor a moralidade se mede pela submissão da vontade a uma forma universal, *a priori* racional⁵.

Kant⁶ chega a conclusão de que a lei moral, em sua pureza e autenticidade, só poderá ser formada a partir de uma filosofia pura. Só ela é capaz de dar fundamento a uma obrigação, de se tornar uma necessidade absoluta, afinal, sem ela

¹ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, 2009. 132 p.

² Kant, 2009.

³ *Ibid.*, p. 14.

⁴ *Ibidem*, p. 16.

⁵ Kant, 2009, p. 17.

⁶ *Ibid.*, p. 18.

não pode haver nenhuma filosofia moral. E por ser uma moral da razão pura, é que ela é uma moral deontológica, ou seja, uma ética do dever⁷. Desse modo, para o autor, a *Metafísica dos Costumes* deve investigar a ideia e os princípios de uma possível vontade pura, e não nas ações e condições do querer humano em geral, os quais devem ficar a cargo da psicologia. Com isso, Kant propõe uma nova forma de analisar a ética, a partir da separação da razão pura da prática, seu intuito é demonstrar que elas são passíveis de separação, sem, contudo, abolir sua unidade. Isto porque o próprio Kant admite que ambas fazem parte de uma só e mesma razão, e que somente no que tange à sua aplicação é que deve se diferenciar⁸.

Seguindo esta linha, o filósofo iluminista defende que cada um pode experimentar em si mesmo a presença de uma consciência moral que permite avaliar as nossas condutas e isso representa o cumprimento de algumas ações com o dever. Por Dever⁹, se compreende a necessidade de cumprir uma ação por respeito à lei moral; Este dever se configura em Kant o “dever por dever”. Por outro lado, o “dever conforme o dever”, seria o agir segundo suas inclinações, ou seja, o agir direcionado a um determinado fim, a um retorno com o ato praticado¹⁰. Para o autor, este último

⁷ HERRERO, Flávio Javier. A Ética de Kant. Síntese - **Revista de Filosofia**, Belo Horizonte, v. 90, n. 27, p. 17-36, jan. 2001.

⁸ *Ibid.*, p. 18.

⁹ Deixo aqui de parte todas as acções que são logo reconhecidas como contrárias ao dever, posto possam ser úteis sob este ou aquele aspecto; pois nelas nem sequer se põe a questão de saber se foram praticadas por dever, visto estarem em contradição com ele. Ponho de lado também as acções que são verdadeiramente conformes ao dever, mas para as quais os homens não sentem imediatamente *nenhuma inclinação*, embora as pratiquem porque a isso são levados por outra tendência. Pois // é fácil então distinguir se a acção conforme ao dever foi praticada *por dever* ou com intenção egoísta. Muito mais difícil é esta distinção quando a acção é conforme ao dever e o sujeito é além disso levado a ela por inclinação *imediate*. Por exemplo: — É na verdade conforme ao dever que o merceiro não suba os preços ao comprador inexperiente, e, quando o movimento do negócio é grande, o comerciante esperto também não faz semelhante coisa, mas mantém um preço fixo geral para toda a gente, de forma que uma criança pode comprar em sua casa tão bem como qualquer outra pessoa. É se, pois, servido *honradamente*; mas isso ainda não é bastante para acreditar que o comerciante tenha assim procedido por dever e princípios de honradez; o seu interesse assim o exigia; mas não é de aceitar que ele além disso tenha tido uma inclinação imediata para os seus fregueses, de maneira a não fazer, por amor deles, preço mais vantajoso a um do que a outro. A acção não foi, portanto, praticada nem por dever nem por inclinação imediata, mas somente com intenção egoísta. [...] Os homens conservam a sua vida *conforme // ao dever*, sem dúvida, mas não *por dever*. Em contraposição, quando as contrariedades e o desgosto sem esperança roubaram totalmente o gosto de viver; quando o infeliz, com fortaleza de alma, mais enfadado do que desalentado ou abatido, deseja a morte, e conserva contudo a vida sem a amar, não por inclinação ou medo, mas por dever, então a sua máxima tem um conteúdo moral.(KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, 2009. p.27 e 28. grifos do autor)

¹⁰ Kant, 2009.

não possui mérito moral, ao contrário do dever por dever¹¹, o qual é o único que possui valor moral.

2.2 DA BOA VONTADE KANTIANA

A fim de traçar a trajetória de sua ética pura, prática e universal, Kant, na primeira seção da Fundamentação da Metafísica dos Costumes, inicia assentando como primeiro degrau a descrição de uma boa vontade:

A boa vontade não é boa por aquilo que promove ou realiza, pela aptidão para alcançar qualquer finalidade proposta, mas tão somente pelo querer, isto é, em si mesma, e considerada em si mesma, deve ser avaliada em grau muito mais alto do que tudo o que por seu intermédio possa ser alcançado em proveito de qualquer inclinação, ou mesmo, se se quiser, da soma de todas as inclinações¹².

Nesta seara, a vontade só é boa se considerada em si mesma, ou seja, ela não visa uma finalidade. Assim, a boa vontade é dirigida pela razão e não pela sensibilidade, sendo boa por dever e não conforme o dever. Aqui é possível identificar uma ética das intenções, logo para Kant, o valor moral de uma ação não se encontra no caráter objetivo do ato, mas sim na pureza da intenção¹³.

Deste modo, a vontade não basta ser boa, isto porque os princípios de uma boa vontade, tais como moderação nas emoções e paixões, autodomínio, calma, reflexão etc., podem se tornar muito más quando utilizadas por um facínora¹⁴, que fará uso desses princípios para atingir os fins aos quais deseja. Logo, uma conduta, ainda que permeada pelos princípios de uma boa vontade, somente será ética a depender da intenção do agente: se sua vontade for agir por dever, sem visar alguma utilidade ulterior a partir de sua conduta, esta ação será moralmente valorosa, em contrapartida, se sua conduta for guiada por interesse ou por inclinação, não terá nenhum valor moral.

¹¹ “[...] entendo aqui por dever perfeito aquele que não permite exceção alguma em favor da inclinação” (Kant, 2009, p. 59).

¹² Kant, 2009, p. 23.

¹³ *Ibidem*.

¹⁴ *Ibid.*, p. 22.

O conceito de uma boa vontade altamente estimável em si mesmo e sem qualquer intenção ulterior já reside no bom senso natural do homem, o que acontece é que esse conceito precisa ser esclarecido ao ser humano¹⁵. Desta forma, tal conceito está sempre no topo da apreciação de todo valor das nossas ações, porém há certas limitações e obstáculos subjetivos que ocultam e tornam irreconhecível essa boa vontade em nós, tais quais as inclinações, tendências, e intenções egoísticas¹⁶. Sendo assim, para descobrir se a ação praticada tem valor moral, deve-se analisar a sua forma, e não seu conteúdo, ou seja, devo me perguntar se a máxima¹⁷ de minha conduta pode ser universalizada sem destruir-se a si mesma.

2.3 PRIMADOS DE UMA LEI UNIVERSAL

A formulação Kantiana de uma lei universal das ações serve como princípio único da vontade, de modo a guiá-la no caminho da moralidade, desta forma “devo proceder sempre de maneira que eu possa querer também que a minha máxima se torne uma lei universal.”¹⁸. Só pode servir de mandamento uma ação que esteja de acordo com a minha vontade¹⁹, todavia, é importante fazer a distinção entre dois conceitos de vontade, a vontade como princípio e a vontade guiada pelas inclinações.

A vontade como princípio é livre das inclinações por ser uma vontade pura, capaz de excluir ou conter a vontade motivada por motivos egoísticos. Sendo assim, uma ação praticada segundo a vontade como princípio, será uma ação praticada pelo dever, ainda que essa ação prejudique todas as minhas inclinações. Isto porque ela é um dever objetivo, se exprime dessa forma como uma verdadeira lei pura e prática. Aqui podemos perceber a razão como senhora da faculdade de desejar, e é justamente esta boa vontade que deve servir de fundamento às nossas ações.

¹⁵ Kant, 2009.

¹⁶ *Ibid.*, p. 26 e 27.

¹⁷ “Máxima é o princípio subjectivo da ação e tem de se distinguir do *princípio objectivo*, quer dizer da lei prática. Aquela contém a regra prática que determina a razão (1) em conformidade com as condições do sujeito (muitas vezes em conformidade com a sua ignorância ou as suas inclinações), e é portanto o princípio segundo o qual o sujeito *age*; a lei, porém, é o princípio objectivo, válido para todo o ser racional, princípio segundo o qual ele *deve agir*, quer dizer um imperativo”. (Kant, 2009, p. 51)

¹⁸ Kant, 2009, p. 33.

¹⁹ *Ibid.*, p. 31.

Nesse sentido, o indivíduo em uma situação de difícil decisão, em que terá que tomar para si uma escolha ou outra, deverá se perguntar: “Podes tu querer também que tua máxima se converta em lei universal?”²⁰. Desta forma, a razão exige respeito a uma tal legislação da qual não se vê em que se funda, mas que é possível compreender que é uma apreciação do valor que de longe ultrapassa de tudo aquilo que a inclinação louva, e que a necessidade das ações por puro respeito à essa lei prática é o que constitui o dever, perante o qual tem que ceder qualquer outro motivo, isto porque ele é a condição de uma vontade boa em si, cujo valor é superior a tudo²¹. Kant objetiva demonstrar que a conduta moralmente pura é determinada pela razão, e tal razão já se encontra em nós de forma *a priori*, sem depender de experiência alguma, algo intuitivo.

Na realidade, é absolutamente impossível encontrar na experiência com perfeita certeza um único caso em que a máxima de uma ação, de resto conforme ao dever, se tenha baseado puramente em motivos morais e na representação do dever. [...] “porque, quando se fala de valor moral, não é das ações visíveis que se trata, mas dos seus princípios íntimos que se não vêem”. [...] “mesmo que nunca tenha havido ações que tivesse jorrado de tais fontes puras, a questão não é agora de saber se isso ou aquilo acontece, mas sim que a razão por si mesma e independentemente de todos os fenômenos ordena o que deve acontecer.” [...] “porque este dever, como dever em geral, anteriormente a toda a experiência, reside na razão que determina a vontade por motivos *a priori*”²².

Em síntese, não cabem exemplos em matéria moral, uma vez que os princípios da moralidade são apriorísticos²³, logo totalmente livres de experiências empíricas. O autor indaga que talvez essas ações moralmente puras nunca tenham ocorrido de fato, isto porque para analisar a moralidade de uma ação não basta a simples prática de um ato bom, mas que todas suas intenções internas na prática daquele ato estejam desvinculadas de inclinações ou segundas intenções, e isto é algo que não está ao

²⁰ Kant, 2009, p. 35.

²¹ *Ibid.*, p. 35.

²² *Ibid.* p. 41 e 44.

²³ *Ibid.*, p. 44.

alcance de uma mera observação das condutas humanas, logo não temos como saber, apenas o próprio executor da ação.

Ora, por sermos indivíduos racionais podemos, por intermédio da razão, dominar nossas inclinações, logo podemos nos desvencilhar de qualquer influência empírica que vínhamos a ter, movida por paixões, emoções, inclinações, o que for, pois somos capazes de direcionar nosso agir segundo a lei moral, tudo isto por intermédio exclusivo da razão. Só um ser racional é capaz de agir segundo a representação das leis, segundo princípios, assim, só ele tem uma vontade²⁴. Em relação a isso, nas lições de Kant:

[...] a vontade não é outra coisa senão razão prática. Se a razão determina infalivelmente a vontade, as razões de um tal ser, que são reconhecidas como objetivamente necessárias, são também subjetivamente necessárias, isto é, a vontade é a faculdade de escolher só aquilo que a razão, independentemente da inclinação, reconhece como praticamente necessário, quer dizer como bom²⁵.

Apesar do dom da racionalidade que permeia toda raça humana, Kant tem por certo que a razão por si só não determina suficientemente a vontade, isto porque a vontade ainda está sujeita a condições subjetivas, as quais não coincidem sempre com as objetivas, sendo assim, a determinação de uma vontade conforme as leis objetivas é obrigação²⁶. Como seres humanos racionais que somos, temos que determinar nossa vontade segundo os mandamentos da razão²⁷, princípios esses que a nossa vontade, pela sua natureza, não obedece necessariamente, isto é, de forma automática e espontânea.

Faz-se primordial pontuar que Kant não nega a subjetividade dos indivíduos, ou seja, não exige que o indivíduo tenha um querer puro, pois ele sabe que isto não é possível. O que o autor defende é que esse subjetivismo seja contido em detrimento de condutas moralmente éticas. Afinal, não se pode deixar de praticar o que é correto porque sua vontade subjetiva assim o mandou, se assim fosse cada um praticaria o

²⁴ Kant, 2009, p. 47.

²⁵ *Ibid.*, p. 47

²⁶ *Ibid.*, p. 48.

²⁷ “A representação de um princípio objectivo, enquanto obrigante para uma vontade, chama-se um mandamento (da razão), e a fórmula do mandamento chama-se *Imperativo*” (Kant, 2009. p.48.).

que quisesse, sem filtro, e deste modo instaurar-se-ia o caos e a barbárie na sociedade. Sendo assim, esses desejos oriundos da inclinação não só podem, como devem ser contidos pelo exercício da razão prática, de modo que todos, como seres racionais, têm essa faculdade de se determinar corretamente, segundo os princípios da lei moral.

2.3.1 Dos imperativos categórico e hipotético

Os imperativos são orientações para ações necessárias com base em uma vontade boa, podendo ser hipotéticos ou categóricos²⁸. Imperativos Hipotéticos indicam ações necessárias como meios para alcançar outros fins e são considerados princípios problemáticos, pois dependem de condições específicas²⁹. Em contraste, Imperativos Categóricos representam ações necessárias por si mesmas, independentemente de qualquer outro objetivo, sendo princípios apodícticos, ou seja, práticos e universais³⁰. Para Kant, apenas o imperativo categórico possui o caráter de uma lei prática, uma vez que não permite exceções baseadas em desejos pessoais.

Quando consideramos um imperativo hipotético, seu conteúdo depende das circunstâncias, guiando-se pela vontade do momento para alcançar benefícios pessoais. Já um imperativo categórico é conhecido de imediato, pois se refere apenas à necessidade da ação estar conforme a lei universal. Kant resume isso na célebre frase: "Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal"³¹.

Por exemplo, se um indivíduo adotar a máxima de encurtar a vida para evitar sofrimentos futuros, e tentar universalizá-la, perceberá que isso contradiz o próprio princípio de conservação da vida. De forma semelhante, uma pessoa que promete pagar uma dívida sabendo que não o fará, ao universalizar essa máxima, perceberá que a confiança nas promessas se perderia, destruindo o propósito das promessas³².

Esses exemplos mostram que máximas formuladas sob circunstâncias particulares não poderiam se tornar leis universais sem se contradizer. Cada vez que

²⁸ Kant, 2009, p. 50.

²⁹ *Ibid.*, *Ibidem*.

³⁰ *Ibid.*, *Ibidem*.

³¹ *Ibid.*, p. 58.

³² *Ibid.*, *Ibidem*.

transgredimos um dever, estamos, na verdade, criando uma exceção para nós mesmos, pois não desejamos que nossa máxima se torne uma lei universal. Portanto, o dever, sendo uma necessidade prática incondicionada, se expressa unicamente através de imperativos categóricos, que são válidos para todos os seres racionais, ao contrário dos imperativos hipotéticos.

Kant argumenta que qualquer princípio derivado de inclinações humanas específicas não pode ser uma lei moral verdadeira, pois só fornece máximas subjetivas e não leis objetivas que governam a ação independente das inclinações.

2.4 A AUTONOMIA DA VONTADE E O HOMEM COMO FIM EM SI MESMO

Para Kant, os seres humanos, como seres racionais que são, existem como fins em si mesmo, assim sendo, não podem ser empregados como simples meio para obtenção de certas vontades. Não são meros fins subjetivos, cuja existência para nós tem um certo valor, mas sim fins objetivos, cuja existência é por si só, um fim³³.

Nessa senda, Kant lança mais um imperativo prático, o qual se exprime da seguinte forma: “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”³⁴. Em linhas tênues, o homem não é uma coisa, e, portanto, não é passível de ser objetificado, seja pelos outros, seja por ele próprio. Sendo assim, não posso usar outras pessoas como mero meio para alcançar meus objetivos, pois isso viola o princípio de que todos os seres humanos devem ser tratados como fins em si mesmos, em vez de simples instrumentos para os propósitos de alguém.

Com esses dizeres Kant rechaça o utilitarismo em detrimento do respeito e da liberdade individual de cada homem, colocando portanto todo ser racional como fim em si mesmo. Baseado nisso, o autor desenvolve outro princípio prático, que é a concepção da vontade de todo ser racional como uma legislação universal, onde são descartadas todas as máximas que não possam coexistir com a vontade universalmente legisladora. A vontade não está apenas sujeita à lei, mas é também

³³ Kant, 2009, p. 68.

³⁴ *Ibid.*, p. 69.

uma legisladora por si mesma, e é precisamente por essa razão que ela está sujeita à lei.

Aqui podemos presenciar a autonomia³⁵ da vontade como princípio supremo da moralidade, a qual demanda não escolher senão de modo que as máximas da própria escolha estejam incluídas ao mesmo tempo, no mesmo querer, como lei universal³⁶. Assim o ser humano, que é tanto racional como sensível, terá de pensar-se como legislador e como submetido à lei da razão, terá que guiar suas ações conforme tais imperativos³⁷.

Kant diz não se admirar que todos os esforços feitos até então para descobrir o princípio da moralidade tenham sido falhos, isto porque, segundo ele, via-se o homem ligado à lei pelo seu dever, contudo, ninguém nunca lançou a ideia de que ele estava sujeito, na verdade, somente à sua própria legislação. Em relação a isso, todos esses esforços seriam perdidos, pois o que se obtinha daí não era nunca o dever mas a necessidade da ação, assim o imperativo agia sempre condicionado e não poderia servir como mandamento moral³⁸. Nesse ínterim, podemos conceber, a partir da filosofia de Kant, a vontade como sendo auto legisladora, emanando o comando de que devemos agir “de tal modo que a vontade possa considerar-se a si mesma pela sua máxima ao mesmo tempo como legisladora universal”³⁹.

Ora, a moralidade é o único elemento que pode conceder a um ser racional a condição de ser um fim em si mesmo, já que apenas através dela pode-se tornar um legislador no reino dos fins. Deste modo, a ideia de uma autonomia precede a fórmula do fim em si mesmo, uma vez que somente um ser autônomo é capaz de tratar a si mesma e aos outros como fim em si⁴⁰.

Kant fala que a intenção moralmente boa possibilita ao ser racional participar na legislação universal, e, por isso, como legislador no reino dos fins, é livre a respeito de todas as leis da natureza, tendo em vista que obedece somente àquelas leis as quais “ele mesmo se dá e segundo as quais as suas máximas podem pertencer a

³⁵ Acerca da autonomia da vontade, leciona Herrero que “não se trata de um novo e ulterior pressuposto dos conceitos da filosofia moral, mas de um outro nome para o imperativo categórico”. (Herrero, 2001, p. 10).

³⁶ *Ibid.*, p. 11 e 12.

³⁷ *Ibid.*, *Ibidem*.

³⁸ Kant, 2009, p.74 e 75.

³⁹ Herrero, 2001, p. 15.

⁴⁰ Herrero, 2001.

uma legislação universal à qual ele simultaneamente se submete"⁴¹. Nesse sentido o ser humano pode se considerar autônomo, sendo pois a autonomia "o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional"⁴².

Ainda que o ser racional não possa contar com que, mesmo que ele siga pontualmente esta máxima de uma legislação universal, todos os outros se lhe conservem fieis, acerca disso:

é nisto exatamente que reside o paradoxo: que a simples dignidade do homem considerado como natureza racional, sem qualquer outro fim ou vantagem a atingir por meio dela, portanto o respeito por uma mera ideia, deva servir, no entanto de regra imprescindível da vontade, e que precisamente nessa independência da máxima em face de todos os motivos desta ordem consista a sua sublimidade e torne todo sujeito racional digno de ser um membro legislador dos reinos dos fins; pois do contrário teríamos que representar-no-lo somente como submetido à lei natural de suas necessidades⁴³

Assim, é justamente nisso que reside o mais alto valor moral de uma ação, agir de maneira correta ainda que do outro não se possa esperar reciprocidade semelhante, visto não ser o medo nem a inclinação, nem as vantagens pessoais advindas da conduta, mas tão somente o respeito à lei que constitui o móbil que pode dar à ação um valor moral⁴⁴.

2.4.1 A liberdade em moldes Kantianos

Kant não concebe a possibilidade de uma razão que com sua própria consciência recebe uma direção a respeito do juízo de suas ações, se tal acontecesse, poderíamos atribuir tal determinação da faculdade de julgar, não à razão, mas ao impulso⁴⁵. Sendo assim, a razão tem que considerar se a si mesma como autora dos seus princípios, independentemente de influências externas, logo,

⁴¹ Kant, 2009, p. 79.

⁴² *Ibid.*, p. 80.

⁴³ *Ibid.*, p. 82 e 83.

⁴⁴ Kant, 2009, p. 84.

⁴⁵ *Ibid.*, p. 96.

tem de se considerar livre. Nesse sentido, a liberdade para Kant consiste em se ter a propriedade da vontade, isto é, ser dono dela, dominá-la.

Não obstante a ideia de liberdade de Kant, o próprio autor admite a impossibilidade de se demonstrar a liberdade como algo real, seja em nós mesmos, ou na natureza humana, pois é algo apenas passível de se pressupor. A partir disso, o autor pressupõe a liberdade como sendo a "propriedade da vontade de todos os seres racionais"⁴⁶.

A partir da pressuposição dessa ideia, nasce também a consciência de uma lei da ação, defende Kant⁴⁷. Desse modo, as máximas que adotamos como suporte para nossas ações devem valer não só para mim, naquele caso concreto, mas também para todos os indivíduos como princípio de modo universal naquela mesma situação. Acerca disso, pode o leitor indagar-se: Mas porque devo me submeter a este princípio? Kant a isso responde da seguinte forma:

Quero conceder que nenhum interesse me impele a isso, pois daí não poderia resultar nenhum imperativo categórico; e contudo tenho necessariamente que tomar interesse por isso e compreender como isso se passa; pois este dever é propriamente um querer que valeria para todo o ser racional, sob a condição de a razão nele ser prática sem obstáculos; para seres que, como nós, são afectados por sensibilidade como móveis de outra espécie, para seres em que nem sempre acontece o que a razão por si só faria, // aquela necessidade da acção chama-se um dever [...]⁴⁸.

Nesse sentido, Kant expressa que não deverá haver motivos na prática de ações boas em si mesmas, sob pena de macular o princípio do imperativo categórico o qual determina que as ações devem ser boas por si mesmas e não visando algo ulterior. A submissão a tais princípios se dá única e exclusivamente por sermos seres racionais. Contudo, não somos o seres puramente racionais, somos também parte do mundo sensível, sujeito às inclinações, desta forma, somos aptos a falhar, todavia podemos nos manter no caminho certo pelo uso da razão, e o motivo para agir assim não podemos conceber.

⁴⁶ Kant, 2009, p. 95.

⁴⁷ *Ibid.*, p. 97.

⁴⁸ Kant, 2009., p. 98.

Neste sentido, Kant discute a ideia de que podemos nos interessar por qualidades pessoais que não estão diretamente ligadas à nossa situação atual, desde que essas qualidades nos tornem capazes de participar em situações futuras em que a razão determine. Isso sugere que a simples ideia de ser digno de felicidade pode nos interessar, mesmo que não tenhamos um motivo específico para participar dessa felicidade. No entanto, o autor argumenta que esse interesse é resultado da importância já atribuída às leis morais, quando nos separamos de interesses empíricos pela ideia de liberdade. Ele destaca a dificuldade de entender como podemos nos considerar livres para agir, ao mesmo tempo em que nos submetemos a leis morais, encontrando valor em nossa pessoa que compense a perda de interesses empíricos⁴⁹.

Por fim, o dever moral é, pois, um próprio querer necessário nosso como membros de um mundo inteligível, e só é pensado como dever na medida em que nós ao mesmo tempo fazemos parte do mundo sensível, o que faz a nossa vontade ser afetada por apetites sensíveis. A lei do mundo inteligível, isto é, a razão traz consigo suas leis, e portanto contém a autonomia da vontade, sendo assim, temos de considerar essas leis como imperativos para nossas ações⁵⁰. Somente a liberdade nos dá a faculdade de se determinar e agir como inteligência, isto é, segundo as leis da razão em detrimento dos extintos naturais.

2.5 A RELAÇÃO ENTRE A MORAL E O DIREITO EM KANT

Por fim, para finalizar o presente capítulo, cumpre fazer uma distinção entre a Moral, o Direito, e a própria Ética em Kant, de modo a ficar claro o que é agir de forma ética segundo a filosofia deontológica kantiana. Neste aspecto, é salutar fazer uma digressão a respeito do surgimento do próprio Estado na percepção de Kant, pois este é adepto da teoria do contratualismo.

Conforme leciona Giovanni Reale⁵¹, o contratualismo defendido por Hobbes, que ao menos nesse aspecto inicial se aproxima da percepção defendida por Kant,

⁴⁹ Kant, 2009.

⁵⁰ *Ibid.*, p. 105.

⁵¹ REALE, Giovanni. **História da Filosofia: Do Romantismo ao Empirio-criticismo**. São Paulo: Paulus, 2005. 382, v. 5, p. 240.

vai argumentar que no *Status Naturalis*, que consiste numa abstração intelectual de um momento anterior a formação do Estado, vigora uma verdadeira guerra de todos contra todos:

É nesse contexto que Hobbes usa a frase de *Plauto Homo Homini Lupus*, “o homem é um lobo para o homem”, que, no entanto, não tem o significado de sinistro e radical pessimismo moral que muitos nela viram, porque pretende ser pura constatação estrutural, indicando uma situação a qual se deve dar remédio⁵².

Neste sentido, em decorrência da situação em que se encontram, existe aqui uma violência originária instaurada de uns para com os outros, que impede que cada indivíduo desenvolva o exercício livre de suas próprias faculdades. Todavia, isto não se funda como um mero pessimismo quanto a própria natureza do homem, o argumento que se desenvolve em Hobbes e em Kant não tem a pretensão disto, como fora afirmado por Reale, o que estes dois autores querem constatar é uma situação, uma circunstância sob a qual deve ser dado um “remédio”. Logo, é nesta concepção, de dar um “remédio” à violência originária que se seguia no *Status Naturalis*, sendo este “remédio” o surgimento do poder comum, que atuará sob um poder coercitivo normativo no *Status Civilis*, que irá se desenvolver a percepção de Kant acerca do Direito.

É importante frisar que, neste *Status Naturalis* imperava o medo, o caos, sendo um Estado em que cada um vivia segundo seus arbítrios, cada um buscava assegurar sua própria sobrevivência, utilizando de qualquer meio que lhe fosse cabível, sobretudo, a violência. Para Kant, a *Bellum Omnium Contra Omnes* é o Estado em que nos encontramos como animais, de modo que somente num Estado jurídico é possível uma regulação dos arbítrios⁵³. Desta forma, através da racionalidade, os indivíduos estabeleceram leis (*pacta sunt servanda*) para se autorregular⁵⁴. Com essa premissa firma-se o *Status Civilis*, pois, segundo Kant, somente é possível sair do estado de natureza se este for vantajoso, sendo assim achou-se mais vantagem

⁵² Reale, 2005, p. 120.

⁵³ KANT, Immanuel. **Princípios metafísicos da doutrina do Direito**. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2014. 198 p.

⁵⁴ LIMA, Newton Oliveira. **O Estado de Direito em Kant e Kelsen**. 1. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. 186 p.

para o homem submeter-se à coerção estatal, do que viver num estado em que se está cercado de violência por todos os extremos.

Dito isto, faz-se necessário salientar que o Direito é capaz de organizar as relações sociais dentro da entidade estatal por intermédio das Leis, o Direito é, pois, “o conjunto das condições sob as quais o arbítrio de um pode ser com o arbítrio do outro segundo uma lei universal da liberdade”⁵⁵. Logo, pensar em Direito para Kant é pensar em um Estado em que o arbítrio de um possa conviver com o arbítrio de outro. Portanto, pode-se ver o Direito como definição pública de normas em que o indivíduo é atuante como ser introdutor de proposições racionais, mantendo vivo o pacto racional de criação do estado⁵⁶.

Desta forma, o indivíduo torna-se um cidadão a partir do momento em que há a criação de fato de um Estado Civil. Com esse aspecto de cidadão advém três características básicas: Igualdade, independência e liberdade. A igualdade Civil assegura que ninguém dentro do estado é hierarquicamente superior em direitos que o outro. Assim, o Estado, como república racional, é a forma legal de instrumentalização e organização do poder político, exercido a partir dos indivíduos que aderiram a ele, por meio de sua própria vontade. Portanto, não apenas os cidadãos, mas também os Estados possuem responsabilidades para manter o contrato: manter a liberdade, a autonomia e o bem comum dos cidadãos⁵⁷.

Seguindo ainda esta linha de garantia de liberdade, e tendo em vista que o Direito consiste no “conjunto das condições sob as quais o arbítrio de um pode ser reunido com o arbítrio do outro segundo uma lei universal da liberdade”⁵⁸, nota-se que o Direito surge, essencialmente, como uma forma de organização dos arbítrios, uma forma de pacificação do conflito de interesses presente naquele mundo hipotético pré-jurídico. Neste sentido, considerando ainda que é justa, ou direita, “toda ação segundo a qual ou cuja máxima a liberdade do arbítrio de cada um pode coexistir com a liberdade de qualquer um segundo uma lei universal.”⁵⁹, chega-se aqui no Princípio Universal do Direito, de modo que é direito de cada um agir conforme a sua liberdade,

⁵⁵ Kant, 2014, p. 34.

⁵⁶ Lima, 2017.

⁵⁷ *Ibidem*.

⁵⁸ Kant, 2014, p. 34.

⁵⁹ Kant, 2014, p. 35.

contanto que não vá contra o arbítrio dos demais, sendo aqui o Direito em sentido *lato*, constituindo uma autorização da razão prática pura⁶⁰.

Todavia, há de se fazer uma dedução racional disto, pois tem-se a liberdade de agir licitamente, ou ainda agir de maneira tal que não venha a ferir o arbítrio do outro, podendo-se, portanto, inferir pelo princípio da não-contradição que estará também autorizado o sujeito a impedir uma ação que ilicitamente tenta coibir uma ação lícita. Tem-se aqui o Direito em sentido *stricto*, sendo equivalente a faculdade de coagir⁶¹. Afinal, tal qual no mundo empírico das ciências naturais, que pelas leis de Newton vigora a lei recíproca da ação e da reação, aqui, em Kant, meu direito irá constituir um dever para o outro, sendo o contrário também verdade. Neste sentido, sem a coerção correspondente, a vida em comunidade é absolutamente impossível, pois é uma condição daquilo que se propõe como objetivo do Direito: Poder tornar possível a coexistência dos arbítrios alheios. Não sendo, todavia, tal coerção ilimitada, já que ela só é legítima quando voltada para a licitude⁶².

Neste sentido, para impedir uma atitude ilícita, ou seja, uma ação que não possa coexistir com o arbítrio do outro, vindo a ferir a liberdade alheia, pode-se recorrer à coerção, sendo esta exercida pela força normativa, tal qual afirma Newton de Oliveira Lima: “Direito pode ser sinônimo de faculdade de coagir, mas o exercício do direito de coagir é do próprio Estado em seu poder de coerção contra todos os membros da comunidade, delimitada a competência dessa coerção pela lei”⁶³.

Feita esta contextualização a respeito do raciocínio que leva Kant a fundamentar a existência do Direito, é preciso também analisar a “divisão de uma metafísica dos costumes”, onde Kant trata de diferentes legislações e os seus tipos. Para ele, toda legislação, tanto externas quanto internas, possuem duas partes: uma lei, que representa (objetivamente) a ação como algo que deve acontecer, e um móbil que liga (subjctivamente) o fundamento de determinação do arbítrio para a ação à representação da lei, portanto, fazendo do dever um móbil.

As legislações, devido a isso, podem se distinguir pelos móveis, de modo que legislação que faz da ação um dever e faz do dever um móbil é a ética. A legislação

⁶⁰ BECKEMKAMP, Joãozinho. **O Direito como Exterioridade da Legislação Prática em Kant**. In: ETHIC@. 2. ed. Florianópolis: [s. n.], 2003. v. 2, p. 151-171.

⁶¹ Lima, 2017.

⁶² Hoffe, 1998.

⁶³ Lima, 2017, p. 14.

ética transforma tanto as ações internas quanto as ações externas em deveres, e, portanto, a ideia de um dever qualquer está ligada a noção de legislação ética. Dever é aquilo decorrente da lei como obrigação, devido a isso, a ética é uma teoria geral dos deveres, mas que não garante a unidade da razão, pois a ideia de unidade racional está ligada à moral, que se relaciona com o imperativo categórico. A legislação que não inclui o móbil na lei, admitindo outro móbil que não seja a ideia de dever, é a lei jurídica. Portanto, os deveres da legislação jurídica são os deveres externos, pois o móbil necessário é apenas externo.

Conclui-se, portanto, que qualquer tipo de dever está ligado à ética, apesar de sua legislação poder, muitas vezes, estar fora dela. Por exemplo, a ética ordena que se cumpra o compromisso de um contrato de aluguel de um imóvel mesmo que não haja coação da outra parte, mas a ética admite a lei (*pacta sunt servanda*) e o dever correspondente como dados pelo direito⁶⁴. A legislação ética é aquela que não pode ser externa, e a jurídica é aquela que também pode ser externa. Assim sendo, “a fundamentação ética do direito é a noção de cumprimento de um dever, apesar do móbil da ação ser indiferente para o direito, pois a exigência de adotar como máxima o agir direito é feita pela ética”⁶⁵.

Convém também analisar a relação entre as leis jurídicas e as leis morais, considerando as leis jurídicas como englobadas pelas leis morais (leis da liberdade). A determinação moral para Kant decorre do dever, mas não de um dever qualquer, trata-se do puro dever, do dever universal, portanto, quando se considera que, por exemplo, para Kant o indivíduo não pode mentir em hipótese alguma. Ou seja, para Kant a ideia de verdade e de moralidade são feitas exclusivamente ao aspecto racional, tratando-se de uma moral ontológica. Desse modo, nossa decisão moral não é simplesmente um arbítrio ou uma escolha, ela é um dever no sentido de conhecimento de um juízo categórico, é simplesmente respeitar a lei pela lei sem qualquer tipo de inclinação, pois considerando que a determinação moral decorre do dever, e não do interesse próprio. Logo, tudo isso é decorrente dessa liberdade externa que compõe o Direito.

Assim sendo, o Direito é apenas um caso externo da moral, aquilo que Kant chama na introdução dos princípios metafísicos da doutrina do direito de liberdade

⁶⁴ Beckenkamp, 2003.

⁶⁵ Kant, 2014, p. 35.

externa, “na medida em que incidem apenas sobre ações meramente externas e sua legalidade, chamam-se jurídicas”⁶⁶. Por outro lado, a moral se refere à liberdade interna, que é vinculada à essa decisão que comporta uma obediência estrita à lei moral ou ao dever moral.

Assim, na Doutrina do Direito, vemos:

[...] mas, se exigem também que elas (as leis) sejam mesmo os fundamentos de determinação das ações, elas são éticas, dizendo-se então: a concordância com as primeiras é a legalidade (jurídicas), a concordância com as últimas, a moralidade das ações. A liberdade a que se reportam as primeiras leis só pode ser a liberdade no uso externo, mas aquela a que se reportam às últimas pode ser a liberdade tanto no uso externo quanto no uso interno do arbítrio, na medida em que ele é determinado por leis da razão⁶⁷.

Toda representação começa no sentido interno, de modo que a moral é mais genérica, já o Direito mais específico, não sendo o Direito igual a moral. Deve -se pensar a moral numa redoma maior na qual o Direito esteja dentro ou decorrente, mas não igual. Há diferenças, pois os princípios fundamentais do Direito, segundo Kant, não são apenas subordinados ao imperativo moral, mas também derivados dele. Ele afirma que as leis jurídicas não só estão subordinadas às leis morais, mas são uma subcategoria delas, o que significa que a moral abrange o Direito. Portanto, de acordo com Kant, tanto as leis jurídicas quanto as éticas são subclasses das leis morais⁶⁸.

Ainda de acordo com Guido Antonio⁶⁹, é possível entender o imperativo categórico como um princípio de leis que exigem a conformidade das ações externas à leis universais, isto significa que o conceito de imperativo categórico não diz respeito apenas à ideia de conformidade com as leis universais, mas também a um respeito incondicional a essas leis. A legislação que faz da ação representada, um dever, é a legislação ética, diz Kant, é aquela que ‘também admite uma outra mola propulsora, além da ideia do dever, é a legislação jurídica.

⁶⁶ Kant, 2009, p. 15.

⁶⁷ Kant, 2009, p. 15.

⁶⁸ ANTÔNIO, Guido. Sobre o Princípio e a Lei Universal do Direito em Kant. **KRITERION**, Belo Horizonte, no 114, 2006. p. 215.

⁶⁹ *Ibid.*, p. 216.

Fica claro, portanto, que a lei jurídica possui dois móveis, ou motivos: cumprir simplesmente pelo dever, ou ser coagido pela força, uma vez que a lei jurídica é coercitiva, ou seja, ela não depende do meu móbil interno, não depende do meu agir por dever, pois ela aceita outro móbil, que é a coerção externa. Dessa forma, essa relação entre ética e moral é baseada sempre nesse dever moral segundo leis universais, sendo o fundamento legitimador do Direito à liberdade.

3 CIDADANIA, ÉTICA E PUBLICIDADE EM KANT

3.1 DA CIDADANIA PARA KANT

O Estado de Direito em Kant, conforme pontua Eduardo Seino⁷⁰, faz-se protetor dos bens e da autonomia de cada homem, tendo como base três princípios *a priori*: “1) A liberdade de cada membro da sociedade, como homem; 2) A igualdade de cada membro como qualquer outro, como súdito; 3) A independência de cada membro de uma comunidade, como cidadão”⁷¹.

Acerca desses três pilares, pode-se dizer que todos são princípios que constituem a cidadania, visto que o princípio da liberdade traduz a manifestação da capacidade de escolha do cidadão sobre a sua própria concepção de felicidade e, em primazia, do impedimento posto a qualquer que queira impor a sua noção de bem estar aos demais⁷². De outro lado, a igualdade encontra como alicerce a ideia de que a lei do Estado será a mesma imposta para todos, sendo que todos os cidadãos têm o direito a se regularem reciprocamente⁷³. Por fim, a independência faz menção ao fato de que o cidadão é aquele que, segundo a legislação, tem os seus direitos políticos ativos, isto é, têm direito ao voto.

Nesse sentido, é possível se extrair que a cidadania para Kant tem uma característica primordialmente regulada em dois sentidos, sendo o primeiro deles o do voto, pelo qual transpõe a ideia de capacidade do cidadão ser dono de si mesmo e, portanto, se autogovernar, como critério de inclusão⁷⁴. De outro modo, o segundo sentido diz respeito à substância do conceito de cidadania, ou seja, ao espírito de liberdade o qual todo o cidadão pode reivindicar, a partir de uma relação estreita entre obediência e liberdade de escrever, diante de seu soberano numa situação em que a injustiça ocorre por engano deste⁷⁵.

⁷⁰ SEINO, Eduardo. Os Alicerces da Cidadania em Kant e Rawls. **Cadernos de Campo**, Araraquara, n. 18, nov. 2014.

⁷¹ *Ibid.*, p. 03.

⁷² *Ibid.*, p. 04.

⁷³ *Ibid.*, *Ibidem*.

⁷⁴ Seino, 2014, p. 12.

⁷⁵ *Ibid.*, *Ibidem*.

Neste aspecto, Adelino Braz⁷⁶ entende que “a questão da cidadania articula no sistema jurídico kantiano o direito de natureza (*Naturrecht*), os direitos civis, e os direitos políticos da pessoa”⁷⁷. Dessa maneira, o direito público, ao impor uma legislação de observação comum exterior, introduz uma igualdade de ação e de reação entre os arbítrios⁷⁸, sendo esta a forma encontrada para que a liberdade de um possa conviver com a liberdade do outro. Dito de outro modo, a liberdade, como princípio fundamental de todo direito, se caracteriza como uma igualdade dentro da liberdade⁷⁹.

3.2 A CIDADANIA CONFORME O DEVER: DISTINÇÃO ENTRE LEGALIDADE E MORALIDADE

Não obstante o exposto acima, frise-se que o objetivo do presente capítulo não é descrever os atributos em sentido formal do cidadão. Em verdade, pretende-se analisar como deveria agir o cidadão segundo os preceitos kantianos no âmbito do estado, de modo a conservar uma vida em sociedade justa e em harmonia com os seus concidadãos, e mesmo com o próprio Estado. Afinal, se nós clamamos por um Estado justo, que sejam nossas ações, portanto, também justas⁸⁰. Contudo, que fique claro que o oposto não é verdade, isto é, se o Estado ao olhar de alguns não parece justo, isto não lhes dá o direito de não ser, também, justos, e transgredir as leis. Afinal, a máxima da minha ação que propaga injustiça, conforme defende Kant, jamais poderia se tornar uma lei universal, tampouco o descumprimento das leis do Estado⁸¹.

⁷⁶ SEINO, Adelino. O Conceito de Cidadania em Kant: uma solução para o conflito entre estados. **Revista Portuguesa de Filosofia**, Braga, v. 61, n. 2, p. 397-414, jun. 2005.

⁷⁷ Seino, 2005, p. 3.

⁷⁸ *Ibid.*, *Ibidem*.

⁷⁹ *Ibid.*, *Ibidem*.

⁸⁰ Acerca disso, é imprescindível destacar o entendimento de Newton de Oliveira Lima ao falar sobre o que se pode fazer ao se deparar com uma atitude injusta do Estado dentro de uma perspectiva da moral kantiana: “Esse reformismo não revolucionário tem por finalidade o cumprimento da lei e um fundo moral e leva a uma conservação do Estado. O reformismo como condição de transformação do governo, tendo em vista a cidadania e a supremacia da lei é condição de uma vivência jurídica da cidadania [...] O que se pode fazer nessa situação, é usar dos mecanismos que a própria lei do Estado nos oferece para reivindicar nosso descontentamento com as ações do governo e clamar por mudanças. Nesse sentido, Kant defende “que o cidadão deve expressar publicamente opinião sobre os decretos do soberano que aparentam injustos à comunidade”. (Lima, 2011, p. 15 e 16)

⁸¹ LIMA, Newton de Oliveira. Kant e a Fundamentação do direito Subjetivo do Cidadão à Publicidade dos atos estatais. **Ethica**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, p. 129-147, 2011.

Assim, dentro da lógica kantiana, a autoridade deve ser respeitada, mesmo se despótica.

Dito isto, conforme observado por Silva e Vanzella, Kant percebe a separação entre a "legalidade" (regras externas) e a "moralidade" (princípios internos), visando estabelecer um ambiente favorável para uma cidadania genuinamente comprometida com o dever, desprovida de qualquer interesse pessoal, ao buscar uma possível concordância entre essas duas esferas⁸². A distinção entre legalidade e moralidade consiste, pois, no fato de que a primeira se pauta na obediência a um conjunto normativo externo determinado mediante a adesão de um contrato social⁸³, enquanto a segunda move o âmago da conduta humana, levando-o a agir por obrigação, sem qualquer influência de fatores materiais que possam afetá-la⁸⁴.

Assim, nos dizeres de Flamarion Tavares Leite⁸⁵, a legalidade consistiria na simples conformidade ou não conformidade de uma ação com a legislação, sem levar em consideração seus motivos. Neste aspecto, os juristas que se limitam a entender apenas o direito positivo carecem de compreender a essência do direito, tornando sua disciplina semelhante a uma cabeça bonita, porém desprovida de cérebro⁸⁶.

Em síntese, a percepção demonstrada até este momento é de que o direito deve trazer dentro de si o conceito de liberdade e de igualdade, os quais seriam verdadeiros elementos constitutivos da ideia de justiça. Afinal, na concepção de Kant, a justiça aparece como critério de verificação da validade de toda legislação jurídica⁸⁷.

Contudo, tal como foi mencionado no primeiro capítulo do presente trabalho, não é porque uma ação foi praticada conforme o dever que ela terá verdadeiramente valor moral. Afinal, uma ação para ser considerada moral não pode ter como base uma mera conformidade, mas deve estar intrinsecamente ligada em uma espécie de obediência à lei do dever. Sendo assim, constitui um dos objetivos desta monografia demonstrar que somente o atendimento à lei externa, a qual constitui o mínimo ético segundo a qual o direito se preocupa, não é capaz por si só de atender às demandas

⁸² Silva; Vanzella, 2020.

⁸³ *Ibid.*, p. 08.

⁸⁴ *Ibid.*, *Ibidem*.

⁸⁵ LEITE, Flamarion Tavares. **10 Lições Sobre Kant**. 6ª ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2012.

⁸⁶ SALGADO, Joaquim Carlos. **A ideia de justiça em Kant: Seu fundamento na liberdade e na igualdade**. Belo Horizonte: Editora Ufmg, 1986. 352 p.

⁸⁷ *Ibidem*.

éticas e morais da vida em sociedade, bem como é condizente com o conceito ideal de cidadania.

Neste sentido, conforme leciona o filósofo de Königsberg, a razão pura prática impõe os princípios morais, sendo que tais princípios devem nortear as ações dos cidadãos segundo a boa vontade⁸⁸. Ou seja, a boa vontade “nada mais é do que o querer iluminado pela razão pura a qual a direciona para o agir moralmente bom”.⁸⁹ A partir disso, se a máxima de minha ação resultar em qualquer prejuízo, seja a mim ou ao meu semelhante, significa que ela não cabe como princípio de uma legislação universal.

As ações por puro respeito a esta lei universal, logo, moralmente boa, é o que constitui o dever para Kant, sendo essa a bússola fornecida para orientar a conduta moral humana um princípio confiável no qual se pode basear uma cidadania genuína⁹⁰. Assim, fica claro que um cidadão, para além dos direitos e deveres formais advindos desse conceito, precisa transformar as máximas de suas ações em leis universais, e para isso ele deve se abster de agir conforme suas inclinações. Afinal, uma ação ética desvinculada de desejos visa estabelecer uma ética que seja universalmente válida e racionalmente obrigatória para todos os indivíduos, ou seja, ao raciocinar, uma pessoa tenderia a realizar uma ação intrinsecamente boa do ponto de vista moral⁹¹.

Nesse caminho, o pensamento que Kant imprime acerca do dever de todo o cidadão é o de não fazer aquilo que não deseja que façam com você⁹². Da mesma forma, em um processo de consciência cidadã, o indivíduo participante da sociedade deve colaborar, independente de qualquer inclinação, o seu dever para com os demais indivíduos, pelo simples e puro dever por dever, se abstendo de qualquer intenção de obter vantagem para si⁹³. Ora, agindo de maneira tal, o indivíduo além de manter-se em conformidade com o direito e a justiça, por está preservando tanto sua

⁸⁸ Seino, 2014, p. 12.

⁸⁹ Silva; Vanzella, 2020, p. 03.

⁹⁰ *Ibidem*.

⁹¹ MULINARI, Filício. Das Proposições Práticas da Crítica da Razão Prática Pura: Uma Análise dos Conceitos Norteadores da Ética Kantiana. Separata da Revista Clareira – **Revista de Filosofia da Região Amazônica**. Porto Velho: Clareira, n.02, 14 p. ago. 2015.

⁹² Silva; Vanzella, 2020.

⁹³ Mulinari, 2015, p. 07.

liberdade e igualdade com a dos outros, também está alinhando sua conduta aos padrões mais altos da lei moral.

Kant desenvolve o seu pensamento demonstrando que, se a minha ação pode conviver com a liberdade de todos, segundo leis universais, é ela justa, enquanto injusta é a ação do outro que me impeça de praticá-la. Daí o imperativo universal do direito como aplicação do imperativo categórico da moral, determinando que devemos agir externamente de tal modo, que o livre uso do nosso arbítrio possa coexistir com a liberdade de todos, segundo uma lei universal⁹⁴. Disso conclui Kant que tudo o que constitui um obstáculo à liberdade segundo as leis gerais é injusto, e que o afastamento desse obstáculo é, pela mesma forma, justo.

Outrossim, mesmo não sendo considerado moral, o direito continua a ser ético ao proporcionar uma esfera de eticidade necessária para viver em comunidade, esfera essa crucial nas ações externas que afetam outros indivíduos, e deve cumprir completamente os ideais éticos⁹⁵. Assim, embora limitada apenas às suas áreas, o direito se torna tão ético quanto a moral na medida em que protege os outros e suas liberdades por meio da lei. Desse modo, mesmo que termine se satisfazendo com uma conformidade à lei, não excede seu dever como regras fundamentais do comportamento humano.

Assim, desde que mantenha intocável as zonas privadas dos demais indivíduos, ajuda a atender aos princípios legítimos de dedicação perante eles, ocorrendo um cenário onde todos ganham: tanto o sujeito operando dentro dos preceitos morais quanto aquele amparado legalmente pelos termos estabelecidos pelo estado, sendo essa visão baseada no pensamento jurídico moderno regido pela ordem constitucional democrática⁹⁶.

Portanto, com base em tudo que foi exposto até agora, pode-se afirmar que basear a cidadania em fundamentos sólidos significa estabelecê-la naquilo que Kant chama de moralidade, ou legislação interna. Dessa forma, o indivíduo seria considerado um cidadão quando diante de uma situação com direitos e deveres, ele

⁹⁴ Kant, 2014.

⁹⁵ Salgado, 1986.

⁹⁶ *Ibidem*.

os analisa sob sua própria razão e obedece não por mera conformidade institucional, mas sim porque é seu dever⁹⁷.

Nesse sentido, vejamos como se comportaria o cidadão kantiano na vida em sociedade conforme Silva e Vanzella:

O “cidadão kantiano” não mais deixaria de ultrapassar o sinal vermelho no trânsito porque as normas dizem para não ultrapassar, mas sim, não ultrapassa pois ele tem vontade e clareza de discernimento para perceber que se ele ultrapassar, mesmo estando muito atrasado para um compromisso, não poderá transformar a máxima que guiou sua ação em uma legislação universal, pois isso incorreria em caos total no trânsito, ocasionando assim muitos acidente.

Da mesma maneira, esse mesmo “cidadão kantiano”, estando em um cargo público eletivo, ao se deparar com uma doação de campanha advinda de empreiteiras investigadas por escândalos de corrupção e mesmo sabendo que a doação está amparada legalmente como justa, ele a recusa, pois a sua razão lhe diz que tal atitude é legal, mas é imoral⁹⁸.

Isso demonstra aquilo que o próprio Kant destacou na Fundamentação da Metafísica dos Costumes como objetivo primordial do seu sistema ético e moral, sendo pois necessário “fundar os costumes sobre os seus autênticos princípios e criar através disto puras disposições morais e implantá-las nos ânimos para o bem supremo do mundo⁹⁹.

Em síntese, pode-se afirmar que incorporar a cidadania na doutrina moral de Kant pode ser uma valiosa ajuda para promover autenticidade nas relações civis¹⁰⁰. Isso porque a discussão sobre boa vontade, imperativo categórico, moral e ética em Kant não só influencia o direito, mas também influencia no processo de cidadania, de modo a favorecer uma percepção mais atenta da realidade nas democracias atuais. Logo, se os cidadãos agirem de acordo com o princípio do dever em todas as suas responsabilidades, sua participação e contribuição social podem ter um impacto incrivelmente positivo na compreensão democrática do processo¹⁰¹.

⁹⁷ Silva; Vanzella, 2020.

⁹⁸ Silva; Vanzella, 2020, p. 12.

⁹⁹ Kant, 2009, p. 47.

¹⁰⁰ Silva; Vanzella, 2020.

¹⁰¹ *Ibidem*.

3.3 A PUBLICIDADE DOS ATOS NA CONCRETIZAÇÃO DOS IDEAIS DE LIBERDADE

É importante destacar também que o imperativo categórico de Kant contém o princípio da publicidade, que viria a ser melhor desenvolvido em “À paz perpétua”, obra a qual o filósofo postula serem injustas toda e qualquer ação que se refere ao direito de outros homens, cujas máximas não se harmonizem com a publicidade¹⁰². Assim, a publicidade pode ser encarada como a capacidade de permitir que todos tenham acesso aos atos de gestão, possibilitando assim ao estado cumprir seus objetivos em busca dos princípios constitucionais republicanos e garantindo à sociedade civil organizada o direito de conhecimento e controle¹⁰³.

Sob a análise de Newton de Oliveira Lima, Kant elabora uma perspectiva republicana que coloca a moralidade pública em destaque, exigindo do cidadão um controle essencial e possibilitando sua participação na gestão estatal. Ao defender a transparência dos processos governamentais, Kant fortalece o Estado de Direito ao encorajar os cidadãos a fiscalizar se as garantias constitucionais são efetivadas na prática democrática. Assim considerado, atuar publicamente é fundamental para proteger princípios fundamentais da vida política democrática baseada no republicanismo proposto por Kant¹⁰⁴.

Contudo, conforme leciona Heck, o conceito de publicidade desempenha um papel negativo que atua como um filtro moral e jurídico. Seu propósito é separar o irracional do racional, o injusto do justo, a fim de avaliar princípios aceitáveis em termos morais e jurídicos, de modo que a publicidade kantiana é essencial para essa avaliação crítica dos valores da sociedade. Por meio deste critério moral, podemos identificar as máximas que podem ser convertidas em regras comportamentais bem-sucedidas, já através do aspecto legal, podemos localizar os projetos de leis que não são justificáveis sob nenhum ponto-de-vista por sua natureza injusta¹⁰⁵.

¹⁰² HECK, José N.. O Princípio Kantiano da Publicidade na Moral e no Direito. Síntese - **Revista de Filosofia**, Belo Horizonte, v. 36, n. 115, fev. 2009, p. 04.

¹⁰³ Lima, 2011.

¹⁰⁴ *Ibidem*.

¹⁰⁵ Heck, 2009.

A partir disso poderemos verificar dois vieses da incidência da publicidade, que atua não apenas sobre o ponto de vista do direito público, em uma relação vertical, no sentido de os cidadãos verificarem os atos do Estado e o dever deste de satisfação de todos seus atos para o povo. Mas também o oposto, no sentido de o povo, em uma relação jurídica, ser transparente quanto às suas condutas tanto em direção ao Estado quanto a outro particular.

Neste aspecto, no entendimento de José N. Heck, na era moderna, a igualdade entre seres humanos é alcançada através da relação mútua por meio de reivindicações recíprocas e legitimação discursiva. Além disso, constituições políticas paritárias também ajudam nesse processo. Ademais, o filósofo ressalta também que o fundamento humano não está mais vinculado a espaços anteriores ou posteriores à autonomia dos indivíduos (como natureza, raça ou cultura), nem às esferas teológicas. A justificativa absoluta para essa igualdade atribuída a cada pessoa se apoia em procedimentos que consideram as pretensões articuladas pelos participantes do ambiente social interativo¹⁰⁶.

Não obstante, o berço da razão para Kant é o espaço público, o qual se mantém vivo pela liberdade de pensar, pela comunicação livre entre iguais¹⁰⁷. Sendo assim, é indubitável que a moderna concepção de homem justifique-se na esfera pública, afinal, segundo a ótica kantiana, disso resulta o postulado da publicidade como princípio elementar de esclarecimento¹⁰⁸.

¹⁰⁶ Heck, 2009, p. 08.

¹⁰⁷ *Ibid.*, *Ibidem*.

¹⁰⁸ No pensamento de Kant, para nos tornarmos indivíduos esclarecidos precisamos sair da minoridade para a maioridade. Eis uma demonstração de tais conceitos em Kant trazida por Herrero: "Minoridade de idade é a incapacidade de servir-se do próprio entendimento sem a direção de outro. Esta minoridade de idade é culpada quando sua causa não está na incapacidade do próprio entendimento, mas na falta de decisão e coragem para servir-se dele sem a direção de outro". (HERRERO, 2001, p. 02). Acerca disso, é certo que ainda não vivemos em uma época esclarecida, mas de certo estamos em uma época de conscientização, deste modo, algo defendido por Herrero em sua análise da filosofia de Kant: "já chegou o momento de exercermos a maioria de idade, porque todos somos seres humanos, e isso significa: todos temos a consciência de possuímos um valor absoluto. E o homem, todo ser humano, tem um valor absoluto porque é capaz de boa vontade, isto é, porque tem consciência de colocar seu agir sob o ditame da razão prática. [...] E qual é a posição que o homem deve assumir nesse mundo moderno? Ele deve apresentar-se nesse mundo como aquele que tem consciência de ser moralmente livre e autônomo, como aquele que tem de exercer sua cidadania na plena consciência de estar realizando sua liberdade política e sua função insubstituível de legislador, e como aquele que pode exigir de todos o reconhecimento desta posição. É por isso que Kant pretende fundar uma moral, na qual se trate dos deveres que fazem justiça ao valor absoluto do ser humano." (Herrero, 2001, p. 02)

Outrossim, pelo imperativo categórico de Kant, quando a máxima da minha ação puder ser transferida para qualquer um naquela mesma situação, adquirindo assim a qualidade de lei universal, minha regra será moralmente consistente, isto é, poderá ser justificada diante dos demais¹⁰⁹. De outra banda, Kant, em “À Paz Perpétua”, reflete acerca do cenário de uma máxima que não posso compartilhar em voz alta, pois comprometeria minha intenção e só pode ser bem-sucedida se mantiver completamente secreta. Compartilhá-la publicamente inevitavelmente geraria oposição a meu propósito por parte de todos. Essa máxima ameaça injustiçar a todos e provocará uma reação negativa universal contra mim, conhecida antecipadamente¹¹⁰.

Sendo assim, se a máxima de minha ação no âmbito das minhas relações sociais e jurídicas for de tal forma que eu não poderia sequer revela-la, desde já se demonstra sua reprovabilidade moral e ética, não podendo por mim ou por nenhum outro indivíduo ser adotada pois não pode se tornar uma lei universal da ação, orientadora das demais situações semelhantes. Nesse sentido, como bem expresso por Newton de Oliveira Lima, “a racionalidade da liberdade possibilita que se funde o direito na concessão de fins morais que são universais e válidos para todos como base na lei, seja ética ou jurídica”¹¹¹.

Nesta senda, tudo aquilo que, visando alcançar os seus objetivos, precisa ficar oculto, não pode ser considerado justo, pois apenas o que se adequa aos moldes da publicidade é apto a ser conhecido publicamente, podendo ser aceito por cada um como parâmetro de conduta adequada aos demais¹¹². Nesse raciocínio, é evidente que “o protagonista kantiano do universo moral é idêntico ao protagonista kantiano do universo jurídico”¹¹³. Afinal, o ato de ocultar coisas tem reflexos negativos tanto no âmbito da moral quanto do direito, conforme arremata Lima:

O fato é que o Direito é exterioridade e como tal se constrói publicamente, no âmbito de uma racionalidade prática que dita normas a partir de uma vontade legisladora prática que pressupõe o

¹⁰⁹ Heck, 2009, p. 08.

¹¹⁰ KANT, Immanuel. **À Paz Perpétua: um projeto filosófico**. Petrópolis: Editora Vozes, 2020. 96 p.

¹¹¹ Lima, 2011, p. 08.

¹¹² *Ibid.*, p. 05

¹¹³ Heck, 2009, p. 06.

acordo entre os homens. Toda máxima que não puder ser publicizada é injusta. Esse é o princípio, reformulado aqui linguisticamente, pelo qual o Direito aproxima no Estado republicano a moral da política, na verdade adequando esta última àquela¹¹⁴.

A respeito do que fora explanado até então, torna-se evidente que a moral não é assunto privado¹¹⁵, pois, por mais que caiba a cada indivíduo a supervisão das máximas, o seu exame instaura o espaço público¹¹⁶. Portanto, pode-se concluir entendendo que o “núcleo moral da personalidade é a parte interna do indivíduo honesto, ou ainda, em outras palavras, pode-se afirmar que Kant esclarece de forma política o estatuto do sujeito moral”¹¹⁷.

Ademais, tal estatuto deve ser adotado e exercido pelo indivíduo em todas as esferas da sua vida em sociedade, inclusive nas suas relações jurídicas. Afinal, a razão pura prática impõe os princípios morais ao indivíduo, e estes devem nortear as suas ações, na qualidade de cidadãos, segundo a boa vontade, visto ser ela quem corrige a influência das inclinações sobre a alma e guia o querer do homem.

Ora, a importância de se seguir o sistema moral kantiano também no âmbito jurídico se mostra indispensável, principalmente quando se pensa nas falhas do Estado em garantir a justiça contra os infratores da lei por meio da coação. Infelizmente, no nosso país, não é incomum algumas ações não permitidas em lei serem comumente praticadas, apesar de haver uma responsabilização legal para elas, seja por falha de fiscalização estatal, ausência de denúncia, lacunas legislativas ou pela dificuldade em se identificar os infratores. O fato que aqui é incontroverso é de que, o Estado falha em corrigir os indivíduos que atuam fora dos preceitos legais incontáveis vezes, e por conta disso, o outro pólo, isto é, vítima da situação, fica em prejuízo.

Com isso se percebe que apesar da falha do Estado, há uma falha na moral dos indivíduos, os quais se aproveitam de determinadas situações como brecha para seguirem infringindo as leis, sem com isso, sofrerem as consequências. Daí a necessidade de trazer uma conscientização ética e moral para todos os campos da

¹¹⁴ Lima, 2011, p. 14.

¹¹⁵ Lima, 2011, p. 06

¹¹⁶ *Ibid.*, *Ibidem*.

¹¹⁷ Heck, 2009.

sociedade, especialmente no direito, que é o campo de excelência acionado quando se trata em dirimir litígios, de modo que os demais participantes da sociedade não fiquem à deriva, tendo sua liberdade tolhida sempre que o socorro Estatal tardar ou se perder pelo caminho, pois com cada indivíduo, educado moralmente será capaz de conduzir a máxima da sua ação de acordo com o dever. Desse modo, os próprios indivíduos poderão se policiar, evitando as condutas que não poderão, de nenhum modo, ser universalizadas.

3.4 O USO PÚBLICO DA RAZÃO E A CIDADANIA PARTICIPATIVA EM KANT

Kant concebe o Estado como uma instituição cuja função primordial é garantir a liberdade individual, mas essa liberdade não deve ser vista apenas no sentido formal e restrito de agir dentro das leis estabelecidas. Para ele, a liberdade vai muito além disso, trata-se da capacidade de criticar, questionar e reformular essas mesmas leis, permitindo ao cidadão atuar como um agente transformador no corpo político. Em razão disso, o Estado não é um ente estático, mas uma construção dinâmica que deve estar constantemente em adequação aos princípios do Direito Racional, cuja essência é garantir a liberdade e justiça para todos¹¹⁸.

Na filosofia kantiana, o conceito de liberdade política é indissociável do de autonomia, entendida como a capacidade de o indivíduo agir de acordo com leis que ele próprio se impõe. Para Kant, a autonomia é o fundamento de toda moralidade e, por extensão, de todo Direito. Isso implica que o Estado deve assegurar não apenas a liberdade física e civil dos seus cidadãos, mas, de forma mais abrangente, a liberdade de pensamento e de expressão, elementos essenciais para o exercício pleno da cidadania. Por isso, pode-se dizer que somente quando os indivíduos podem exercer livremente sua autonomia, tanto em suas ações quanto em suas opiniões, que o Estado cumpre sua função de guardião da liberdade¹¹⁹, assim como explica Newton de Oliveira Lima:

¹¹⁸ LIMA, Newton Oliveira. **O Estado de Direito em Kant e Kelsen**. 1. ed. João Pessoa: Editora D'Plácido, 2017. p. 158.

¹¹⁹ Lima, 2017, p. 159.

A “liberdade crítica” ao Estado é uma faculdade político-normativa que ao criticar o Estado realiza uma vinculação à capacidade de projetar uma normatização que provenha do próprio povo (o qual é soberano além do governante, KANT, AA 06: 340423), então, ela decorre da capacidade de ser livre pressupostamente ao Estado e, através da ampliação da capacidade de participação política através do manuseio dos princípios do Direito Racional, mantém a contratualidade política que funda o Estado através da capacidade crítica do cidadão a esse mesmo Estado, corrigindo-o, instrumentalizando a obrigação de todo Estado de se republicanizar e deixar o despotismo (RL Adendo A).¹²⁰

O uso público da razão, enquanto um dos conceitos centrais na filosofia política de Kant, refere-se à capacidade dos cidadãos de discutirem abertamente questões de interesse público e coletivo. Essa habilidade de questionar é considerada essencial para a preservação e manutenção de uma república justa, devendo a razão deve ser exercida de maneira crítica e fundamentada em princípios racionais, e não baseada em interesses particulares ou emoções¹²¹. Isso distancia a política de um mero jogo de poder e a aproxima de uma busca pelo bem comum. Kant faz uma advertência clara: quando a política se baseia exclusivamente na busca de poder ou na defesa de interesses egoístas, ela se desvia de sua função primordial, que é garantir a justiça e o bem-estar de todos:

A prática da Política deve se limitar a princípios racionais, e isso não cessa com o Estado de Direito já estabelecido. Ao contrário, neste deve haver uma Política moral que se desenvolva dentro dos princípios do Direito e não um moralismo político (interesses particulares em busca do poder), como diz Kant (AA 06: 372).¹²²

Assim, para Kant, a verdadeira liberdade política não se limita à conformidade com as leis estabelecidas; ela abarca a capacidade de influenciar diretamente a formação dessas leis. A cidadania, nesse contexto, assume um caráter ativo e participativo, onde cada cidadão tem o direito/dever de utilizar sua razão para questionar, debater e, quando necessário, propor reformas nas leis que regem a

¹²⁰ Lima, 2017, p. 159.

¹²¹ *Ibid.*, p. 156.

¹²² Lima, 2017. p. 156.

sociedade. É essa função ativa da cidadania que mantém a república viva e em constante adaptação às demandas de justiça e liberdade¹²³.

A cidadania, para Kant, não é um conceito estático ou limitado ao ato de votar. Ele critica a visão de que a cidadania pode ser meramente numérica ou universal, onde todos os cidadãos são vistos apenas como eleitores passivos. A distinção que Kant faz entre o *Staatsbürger* (cidadão do Estado) e o *bourgeois* (cidadão da cidade) é crucial para compreender sua visão de uma cidadania verdadeiramente ativa. O *Staatsbürger* é aquele que participa ativamente na formação das leis e na deliberação política, enquanto o *bourgeois* tem uma participação mais restrita e passiva, limitando-se ao cumprimento das normas estabelecidas por outros. Para Kant, a cidadania ativa é a que realmente importa em uma república, pois é através dela que os cidadãos podem criticar o sistema e impulsionar mudanças que garantam a equidade e a justiça social¹²⁴.

Nesse contexto, se por um lado a cidadania ativa implica a capacidade de criticar e propor mudanças nas leis e nas instituições do Estado, essa crítica deve ser realizada dentro dos limites do Estado de Direito, ou seja, respeitando as normas e estruturas existentes, ao passo em que busca seu aperfeiçoamento. A "liberdade crítica" é, para Kant, um direito normativo que permite ao cidadão ser coautor das leis que governam a sociedade¹²⁵. Para que o Estado republicano se mantenha fiel aos princípios do Direito Racional, é necessário que ele seja constantemente reavaliado e reformado, de forma a responder às demandas de uma sociedade em evolução.

Seguindo essa linha, cumpre destacar que um dos pontos centrais da filosofia política kantiana se traduz na percepção que o exercício da cidadania crítica é fundamental para evitar o despotismo. Assim, Kant vai advertir que qualquer sistema político está sujeito à tendência natural ao abuso de poder, sendo por isso que o cidadão, ao exercer sua liberdade crítica, funciona como um contrapeso a essa tendência, garantindo que o Estado permaneça um instrumento de preservação da liberdade e da justiça. Nesse sentido, o papel do cidadão crítico é não apenas legítimo, mas também necessário para a manutenção de uma república justa e equilibrada. Sem essa participação ativa e crítica, o Estado corre o risco de se tornar

¹²³ Lima, 2017, p. 160.

¹²⁴ Lima, 2017, p. 157.

¹²⁵ *Ibid.*, p. 171.

uma máquina despótica, distante dos interesses do povo. A respeito disso, leciona o professor Newton de Oliveira Lima:

Kant (AA 08:144) proclama que “À liberdade de pensar opõe-se em primeiro lugar à coação civil”, pois não se pode impedir aos seres humanos de pensar, e a possibilidade de comunicar nossos pensamentos aos outros nos faz livres (politicamente). Estados despóticos não querem a liberdade de pensamento, logo, tentar limitar a de escrita e a de fala. A liberdade se opõe à coação de toda consciência moral e é a base de toda autonomia moral.¹²⁶

Portanto, conforme é possível notar, a concepção kantiana de Estado está profundamente enraizada no contrato social, entendido como um pacto originário que legitima toda autoridade política. Esse contrato, no entanto, não é estático ou imutável, devendo ser constantemente revisitado para garantir que as leis e instituições estejam em conformidade com os princípios do Direito Racional. Assim, o Estado deve ser visto como uma construção contínua, em processo permanente de “republicanização”, ou seja, em constante adequação às demandas da liberdade e da justiça¹²⁷.

Outra característica fundamental do Estado kantiano é a publicidade das ações do governo. Afinal, no entendimento de Kant, a transparência seria o critério essencial para assegurar a legitimidade das decisões políticas, pois sem a possibilidade de escrutínio público, o Estado corre o risco de degenerar em um regime despótico. O uso público da razão, portanto, não é apenas um direito dos cidadãos, mas um mecanismo de controle e legitimidade, permitindo que as decisões governamentais sejam avaliadas e criticadas. Esse escrutínio constante é o que mantém o Estado dentro dos limites do Direito e assegura que as leis e políticas públicas estejam sempre de acordo com os princípios da liberdade e da justiça¹²⁸.

Além disso, outra característica fundamental da filosofia política de Kant, consiste na distinção crucial que este faz entre o Direito e o Estado, pois, para o filósofo de Königsberg, o Direito seria a expressão dos princípios racionais que governam a liberdade, enquanto o Estado é a instituição que deve garantir a

¹²⁶ Lima, 2017, p. 179.

¹²⁷ *Ibid.*, p. 163.

¹²⁸ Lima, 2017, p. 181.

concretização desses princípios. Um verdadeiro Estado de Direito é aquele que subordina o poder político aos princípios racionais de justiça, evitando que as leis sejam impostas de maneira arbitrária. Em vez disso, elas devem resultar de um processo racional e democrático, em que os cidadãos tenham a oportunidade de participar e influenciar diretamente a formação das normas. Assim, destaca o professor Newton de Oliveira Lima:

Assim, não se pode reduzir o Direito ao Estado porque o Direito é a própria auto-organização da liberdade e o Estado é o instrumento instituinte da positividade dessa liberdade, que assim passa de inata a direito político. O conceito de Estado em Kant pode ser lido, assim, como um Estado constitucional aberto, de acordo com a autonomia do cidadão de se conceder leis; nele a legitimação política pode ser reproposta e instituída a partir da ação do cidadão, numa “radicalização” de sua função soberana perante o Estado, não apenas votando, mas também propondo reformas.¹²⁹

Contudo, apesar de Kant defender uma cidadania ativa e crítica, ele reconhece as limitações que fatores como a dependência econômica e a falta de educação podem impor à participação política plena¹³⁰. Mesmo assim, ele enfatiza que aqueles que têm a capacidade de participar devem fazê-lo, pois é através dessa participação ativa que o Estado pode ser corrigido e aprimorado. Portanto, para Kant, a cidadania crítica é uma responsabilidade compartilhada por todos aqueles que podem exercê-la.

Por fim, Kant destaca que a crítica ao Estado deve ser sempre construtiva e orientada pelo bem comum. A liberdade crítica não pode ser confundida com a anarquia ou desobediência civil indiscriminada. O cidadão crítico deve agir dentro dos limites do Estado de Direito, utilizando sua razão para promover o bem coletivo e garantir que as instituições políticas se mantenham fiéis aos princípios da justiça. Em outras palavras, a cidadania crítica não é uma forma de ataque ao Estado, mas um mecanismo de fortalecimento e legitimação das instituições:

¹²⁹ Lima, 2017, p. 162.

¹³⁰ *Ibid.*, p. 167.

Ao associar a 'liberdade crítica' ao sistema de direitos previstos na RL e na aproximação entre Direito e Política pretendida em ZeF, abre-se uma fundamentação democrática do conceito de Estado em Kant, que amplia sua função de recepção da liberdade e deixa de ser formal em uma acepção meramente liberal para uma implementação mais radical de sua função democrática de legitimação racional da soberania popular (republicana), mas sempre nos limites constitucionais, jamais como revolução.¹³¹

Essa concepção de cidadania crítica traz implicações profundas para a noção de democracia em Kant. Para ele, a verdadeira democracia não se resume à imposição da vontade da maioria, mas envolve um processo contínuo de debate e deliberação. A democracia, nesse sentido, é essencialmente republicana, pois exige a participação ativa e racional de todos os cidadãos na formação das leis e políticas públicas¹³². Dessa forma, a cidadania crítica é torna-se tanto um direito quanto um dever, sendo através desse exercício que o Estado republicano se mantém vivo e fiel aos princípios do Direito Racional.

Em síntese, conforme é possível se retirar da leitura feita até aqui, a cidadania, na perspectiva kantiana, é indissociável da ideia de independência. Para Kant, a independência cidadã é o fundamento da liberdade individual dentro do Estado, já que o cidadão deve ser capaz de agir de acordo com a sua própria razão, sem ser subjugado pela vontade de outros¹³³. Essa independência implica a capacidade de tomar decisões autônomas e de não depender de interesses ou poderes externos, sejam eles de natureza econômica ou política. O cidadão independente é aquele que exerce sua liberdade plena, o que, para Kant, significa não apenas seguir as leis, mas ter a possibilidade de influenciá-las e criticá-las de forma racional.

Nessa mesma perspectiva, a liberdade de crítica ao governo é outro aspecto essencial desse conceito de cidadania, afinal, para Kant, a liberdade política não pode ser confinada à obediência passiva às normas. Ao contrário, os cidadãos devem possuir o direito, e também o dever, de criticar o governo e suas ações sempre que estas se afastarem dos princípios da justiça e do bem comum. O exercício da crítica é uma expressão da autonomia e é, em si, um ato de cidadania, pois impede que o

¹³¹ Lima, 2017, p. 157.

¹³² Lima, 2017, p. 168.

¹³³ *Ibid.*, p. 161.

governo se torne despótico. A crítica não deve ser vista como uma ameaça à autoridade estatal, mas como um instrumento de aprimoramento do Estado, garantindo que ele permaneça comprometido com a liberdade e a justiça¹³⁴.

Assim, o conceito kantiano de cidadania se constrói sobre esses dois pilares: a independência pessoal do cidadão e a liberdade de crítica ao governo. A verdadeira cidadania se manifesta quando os indivíduos são livres para pensar, criticar e influenciar as decisões políticas que moldam a sociedade. O Estado, por sua vez, deve atuar como um garantidor dessas liberdades, sendo constantemente aprimorado por meio da participação crítica dos seus cidadãos. Desta forma, a cidadania kantiana não é uma mera submissão às normas estabelecidas, mas um processo ativo e contínuo de diálogo, crítica e reforma, em que o cidadão e o Estado se moldam mutuamente, sempre em busca da realização dos princípios do Direito Racional.

¹³⁴ Lima, 2017, p. 177.

4 A ADVOCACIA E A CONCRETIZAÇÃO DOS IDEAIS KANTIANOS NA ESFERA DA MORAL, DA ÉTICA, DO DIREITO E DA CIDADANIA

4.1 DO COMPROMISSO COM A VERDADE E O RESPEITO A LEI NA CONCRETIZAÇÃO DA JUSTIÇA EM KANT

Até o presente momento foi apresentado os pilares éticos e morais em Kant, fator fundamental para se compreender o pensamento crítico que será apresentado neste último capítulo acerca da advocacia. Nesta linha, uma reclamação recorrente contra a profissão dos advogados seria a de que eles não estariam comprometidos com a justiça, e quando estão, não seria visando o bem comum, a justiça no geral, mas sim na parte da “justiça” que atende melhor ao interesse do seu cliente.¹³⁵

A partir disso, David Luban faz uma observação precisa ao pontuar que os advogados, por mais nobres que sejam as suas preocupações e compromissos privados, estão profissionalmente preocupados preponderantemente com os interesses dos seus clientes e não com os interesses da justiça no geral¹³⁶. E mais, tomadas como um todo, as atividades dos advogados, segundo o professor norte americano, dificilmente podem ascender mais na busca da justiça do que os projetos dos seus clientes, falando em tom irônico que a justiça é deixada à generosidade de uma suposta mão invisível.

Em outras palavras, Luban está fazendo uma crítica ao fato de que muitas vezes os advogados deixam a justiça de modo geral como problema para os órgãos públicos, enquanto a classe de procuradores recairia a mera preocupação de fazer valer a justiça para o seu cliente. A crítica de David Luban, embora incisiva, não pode ser vista como um ataque à advocacia, mas apenas uma observação pertinente para a concretização dos valores e princípios que compõem o Estado de Direito.

Aprofundando o estudo nas ideias defendidas por Luban, é possível perceber que o autor demonstra uma clara preocupação com a pouca importância que os profissionais da advocacia possuem com relação ao ideal de justiça no Estado Democrático de Direito. Um exemplo típico ocorreria, para o referido autor, quando

¹³⁵ LUBAN, David. **Lawyers and Justice: An Ethical Study**. 1. ed. Princeton: PRINCETON UNIVERSITY PRESS, 1949. p. 17.

¹³⁶ Luban, 1949, p. 17.

estes profissionais, achando uma brecha na lei ou na jurisprudência para sustentar a defesa do direito do seu cliente, a utilizaria, independente de o entendimento majoritário ser diverso, e, principalmente, se cogitar se o direito da outra parte do litígio deve prevalecer ou não.

Embora seja reconhecido que estas críticas de Luban foram tecidas em um sistema norte americano baseado na experiência da *Common Law*, a preocupação para que a conduta daqueles que exercem a advocacia esteja alinhada com os princípios morais e éticos do Estado Democrático de Direito também está presente em nosso ordenamento jurídico. Afinal, é possível notar um extenso rol de artigos no Código de Ética dos Advogados com redação nesta direção, tal qual o Art. 1º, 2º e 3º determinando que o exercício da advocacia exige conduta compatível com os princípios da moral não só individual, como também social e profissional¹³⁷.

Dito isto, é importante destacar que ações tais quais pontuadas acima não são consideradas ilegais, visto que o próprio sistema jurídico permite que o advogado, para assegurar o interesse do seu cliente, possa utilizar de todos os artifícios argumentativos permitidos em lei. Contudo, se tais práticas fossem conferidas de modo mais minucioso pelas autoridades reguladoras, muitas ações não passariam pelo pente fino da moral social, e também, como visto nos capítulos anteriores, pela ótica de Kant, esse agir também não poderia ser universalizado.

Assim, a importância de se defender uma educação moralizante para os profissionais da advocacia se justifica especialmente quando se observa que, com recorrência, os advogados são confrontados com questões e dilemas de consciência privada que podem opor lealdades contra lealdades e integridade profissional contra moralidade comum.¹³⁸ Como exemplo disto, imaginemos um caso hipotético em que certas práticas comerciais de um cliente prejudicam a comunidade, e então o indivíduo é autuado, contratando um advogado para redigir sua defesa.

Em relação a isso, não resta dúvidas de que a conduta é danosa, ilegal e que o cliente é o responsável. Apesar da clareza dos fatos, haverá colegas que irão negá-los ou negarão que o cliente tinha conhecimento acerca deles, ou ainda que a conduta não causou o dano que se alega. No respectivo exemplo, tal defesa, conforme fora

¹³⁷ CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Brasília, DF: OAB, 1995. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/AbrirPDF?LivroId=0000004085>. Acesso em 09 de agosto de 2024.

¹³⁸ Luban, 1949, p. 14.

posto ao longo deste trabalho, não passaria pelo filtro da ética e da moral, não obstante passar pelo filtro do direito com grande recorrência.

No entendimento de David Luban, parece até mesmo quixotesco sugerir que os advogados de uma empresa deveriam tratar o problema como uma questão de consciência, recusando-se a pegar a causa, como se os advogados deveriam agir como "*Robin Hoods da Moral*" em processos empresariais. O fato é que, não há escusas em o profissional sugerir resolver o problema de outra maneira, procurando brechas duvidosas para safar a seu cliente, quando por certo, abolir uma prática comercial prejudicial é, sem dúvida, melhor do que recusar participar nela. Com isso, coloca-se aqui a questão central dos estudos desenvolvidos por Luban: Não há violação à ética, tampouco a moral do profissional, trabalhar em uma causa assim, mas é imprescindível que o profissional de fato faça as escolhas ética e moralmente mais adequadas para dirimir o litígio.

Como bem pontua o professor norte americano¹³⁹, as grandes questões de política e justiça recaíram sobre nós, operadores do Direito, independente da vontade do profissional que atue neste ramo, não podendo ser tratadas como questões de "mera" ética profissional. De forma análoga, exemplifica o professor que tais questões muitas vezes acontecem em nossa vida moral, não profissional, pois, apesar de não caber a um indivíduo em singular acabar com o racismo ou o sexismo no mundo inteiro, esse fato dificilmente pode ser considerado um motivo para você concordar com os racistas e sexistas.

Além disso, é importante ressaltar que não é porque certa prática encontra previsão legal ou não se encontra proibida por lei que o seu uso será sempre moralmente correto. Para ilustrar melhor esse ponto, pode-se tomar como exemplo o fato de que é evidente que um advogado não pode subornar um jurado em um tribunal do júri, pois isso é ilegal. No entanto, ainda há espaço para condutas que podem ser consideradas inadequadas, mesmo que legalmente permitidas naquele espaço. Como, por exemplo, impressionar os jurados com argumentos triviais e jocosos,

¹³⁹ The large questions of politics and justice have willy-nilly devolved upon us, and they are now questions of "mere" professional ethics. The same thing is often true in our nonprofessional moral life. It is not up to you to end racism or sexism; but that fact can scarcely count as a reason for you to go along with the racists and sexists you meet. The problem has in fact devolved on you. (Luban, 1949, p. 19).

explorar a emoção de um cliente choroso, ou ainda recorrer a uma indignação justa e à moda antiga, entre outras estratégias.

Segundo a prática jurídica em vigor, o advogado não apenas pode, mas deve utilizar esses recursos, se isso aumentar as chances de vitória de seu cliente. No entanto, à luz do que fora discorrido ao longo desse trabalho, é possível perceber que tais práticas jamais poderiam se tornar um princípio universal de conduta segundo o imperativo categórico kantiano. Contudo, mesmo que claramente atentatórias contra os princípios morais, é algo que acontece todos os dias nos litígios jurídicos do nosso país, sendo práticas normalizadas no mundo jurídico, em especial nos tribunais do júri, reforçando ainda mais a necessidade de se introduzir uma educação moral nos profissionais do direito.

Num exemplo interessante dado por Luban, e ainda presente no cotidiano das universidades jurídicas em nosso país, considerou-se uma experiência simples relatada por um estudante. Em seu argumento discutível no tribunal, como uma espécie de júri simulado no Brasil, o aluno foi designado por sua equipe para pesquisar um problema. O problema era que, constatou-se que a lei era direta e claramente contra eles. A resposta dos seus companheiros de equipe de imediato foi de que tal coisa não pode acontecer, pois deveria haver alguma forma de ler o caso ou talvez interpretar a lógica subjacente da lei para apoiar o argumento que seja favorável ao seu lado.

Este caso mostra claramente a mentalidade instrumentalista em ação, segundo o qual a lei deve ser interpretada não segundo princípios atinentes ao Estado Democrático de Direito e da Justiça na sociedade, mas de modo a dizer o que melhor satisfaz a demanda do cliente daquele procurador¹⁴⁰. Na prática processual também é possível utilizar instrumentos jurídicos de modo a subverter a situação para si, e ganhar um tempo a mais para o cliente, como por exemplo fazendo uso dos embargos de declaração. Tal instrumento é utilizado muitas vezes apenas com finalidade protelatória, isto é, para ganhar um prazo a mais ao embargante, o que retarda a marcha processual e, por ventura, atrasa a outra parte de obter o que a lei reserva aos seus direitos. Nesse sentido, já é dominante a jurisprudência dos tribunais no sentido de tal prática poderá configurar litigância de má fé se usada sem comedidas.

¹⁴⁰ Luban, 1949, p. 15.

Ao analisarmos a atuação do advogado na busca por maximizar as chances de vitória de seu cliente, torna-se evidente a preocupação com a possibilidade de um instrumentalismo excessivo. Nesse contexto, o advogado utiliza sua habilidade para moldar argumentos jurídicos e fáticos, operando dentro dos limites estabelecidos – limites estes que, para efeitos deste argumento, serão implicitamente considerados. Essa prática envolve não apenas a adaptação dos fatos e do direito às necessidades do caso, mas, em situações extremas, a distorção e manipulação desses elementos para favorecer o cliente. Essa abordagem pode levar à percepção de que o advogado se torna um mero executor dos interesses de seu cliente, deixando de lado a busca pela justiça em si.

Tal comportamento não apenas desafia o princípio da coexistência das liberdades, fundamental para uma sociedade justa e equitativa, mas também colide com outros valores centrais, como a autonomia individual, a dignidade humana e a capacidade racional, conforme articulados por Kant. A autonomia refere-se à capacidade de agir de acordo com a própria razão, sem ser subjugado por influências externas, enquanto a dignidade humana exige que cada pessoa seja tratada como um fim em si mesma, e não como um meio para atingir os fins de outrem. Quando o advogado manipula o direito e os fatos em benefício exclusivo do cliente, ele pode estar, em última análise, comprometendo esses princípios, promovendo uma visão utilitarista e pragmática que pode esvaziar o sentido ético da prática jurídica.

Além disso, a ação desmedida do advogado, focada unicamente no sucesso do cliente, pode enfraquecer a própria essência do sistema jurídico, que deveria estar alicerçado na busca pela verdade e pela justiça. Portanto, é crucial que o advogado mantenha um equilíbrio entre a defesa dos interesses do cliente e a preservação dos princípios éticos e jurídicos que sustentam o Estado de Direito.

4.2 OS REFLEXOS DOS PRINCÍPIOS KANTIANOS NA ADVOCACIA NA BUSCA PELA PLENA CIDADANIA

A concepção tradicional de advocacia sustenta que o advogado, ao exercer seu múnus, deve, dentro dos limites éticos e legais da profissão, maximizar a probabilidade de êxito de seu cliente. Tal entendimento, no entanto, parece reduzir o papel do advogado a um simples instrumento dos interesses de quem o contrata.

Consideremos o exemplo citado acima de um estudante de direito que se depara com um caso em que a lei claramente desfavorece o lado que ele pretende defender. A reação imediata de seus colegas foi a de que tal situação não deveria ocorrer e que, portanto, seria necessário um esforço para subverter a lógica da lei em benefício de seu cliente.

Esse tipo de pensamento, que infelizmente não se limita a exemplos teóricos, mas é uma prática comum no cotidiano jurídico, demonstra uma utilização da lei como mero instrumento para atender os interesses do cliente. Não é apenas a lei que é instrumentalizada; os argumentos dos advogados, sua inteligência, formação e habilidades também são colocados a serviço dos interesses do cliente. Isso reflete o que David Luban denomina como a postura do "advogado instrumentalista", uma visão que, embora antiga¹⁴¹, permanece relevante.

Essa perspectiva instrumentalista, no entanto, não é a imagem que um jurista norteado pelos princípios da moral e da cidadania kantiana deseja projetar — a de uma pessoa que utiliza de artimanhas para contornar ou subverter a lei em favor próprio e de seu cliente. Sob a ótica kantiana, agir dessa forma seria "agir conforme o dever", ou seja, agir por inclinações egoístas e interesses próprios, desprovido de valor moral. Para Kant, a moralidade exige que se aja "por dever", isto é, por respeito à lei moral universal, não utilizando a lei e suas próprias capacidades como meros instrumentos para fins particulares. Dessa forma, a verdadeira advocacia deve transcender a mera busca pelo interesse do cliente e pautar-se por princípios éticos e pela busca da justiça, respeitando a lei como um fim em si mesma.

Com base nos estudos desenvolvidos ao longo deste trabalho, podemos entender que, segundo Immanuel Kant, se um advogado está tentando auxiliar uma parte que não deveria prevalecer, ele está, de fato, agindo em desacordo com a moral e os valores da cidadania. Essa conduta contraria o princípio da boa vontade kantiana, discutido no primeiro capítulo, segundo o qual a vontade de uma pessoa é considerada boa não pelos resultados que produz ou pelos objetivos que atinge —

¹⁴¹ Como forma de contextualizar o quão antiga é essa discussão, David Luban retoma uma citação do Rei Luís XII da França que certa vez havia dito que "os advogados usam a lei como os sapateiros usam o couro; esfregando-a, pressionando-a e esticando-a com os dentes, tudo com o objetivo de ajustá-la aos seus propósitos". nosso problema com advogados é que suas competências são o instrumento pelo qual a justiça é derrotada. Ou, se a justiça prevalece, é meramente por causa da astúcia de um advogado; como escreveu François Villon, poeta e réu veterano, em 1461: "Uma boa causa também precisa de um bom advogado" (Luban, 1949, p. 15).

seja o ganho de uma causa, o prestígio profissional ou os honorários —, mas por ser boa em si mesma. Ou seja, a ação deve ser guiada pela razão, isenta de inclinações pessoais e de fins egoístas, devendo ser realizada unicamente porque é um dever, e não porque trará alguma vantagem. Assim, o verdadeiro valor moral de uma ação reside no cumprimento do dever pelo dever: "eu faço porque devo fazer", pois a razão me impõe essa escolha como a única correta, mesmo que não beneficie a mim ou a outra pessoa, e mesmo que meus desejos pessoais me inclinasse a agir de outra forma.

O agir pelo dever, conforme a razão prescreve, constitui a forma de conduta com o mais alto valor moral. Isso ocorre porque, como já foi explicado, os imperativos morais não contêm nada além da própria lei e da necessidade de que a máxima de nossas ações se conforme a essa lei. A lei moral, por sua vez, não admite condições que a limitem, restando apenas sua universalidade: a máxima de qualquer ação deve ser tal que possa ser aceita como uma lei universal. Esse é o sentido do imperativo categórico kantiano: "Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal"¹⁴².

Portanto, a postura de maximizar obstinadamente os interesses do cliente é inadequada dentro desse contexto moral. Se um advogado tentar ajudar uma parte que não deveria vencer, ele está em desacordo com a moral e os valores da cidadania kantiana. Tais comportamentos nunca poderiam servir como base para uma legislação universal, que diria: "Meu cliente está em apuros, então usarei todos os meus recursos linguísticos, persuasivos e jurídicos para salvá-lo, mesmo que isso distorça a verdade dos fatos e viole o espírito da lei".

Ao contrário, para Kant, o dever é uma necessidade prática incondicionada de ação que se aplica a todos os seres racionais — os únicos, segundo ele, aos quais os imperativos podem ser aplicados consistentemente, e, portanto, os únicos para os quais a moralidade pode constituir uma lei universal. Ao refletirmos sobre nossos próprios atos, percebemos que, ao transgredir um dever, não desejamos realmente que nossa máxima se torne uma lei universal, pois isso seria insustentável. Em vez disso, queremos fazer uma exceção para nós mesmos, a fim de atender às nossas inclinações momentâneas.

¹⁴² Kant, 2009, p. 95.

Dessa forma, o comportamento do advogado instrumentalista contraria claramente o princípio da autonomia da vontade e o princípio de tratar o indivíduo como um fim em si mesmo. Kant defende que o ser humano não é uma coisa e, portanto, não deve ser tratado como um mero meio para atingir objetivos, seja por outros ou por ele próprio. Assim, não é moralmente aceitável usar pessoas como simples instrumentos para alcançar fins pessoais. Kant rejeita o utilitarismo em favor do respeito à liberdade e à dignidade individual, colocando cada ser racional como um fim em si mesmo. Quando um advogado utiliza sua inteligência e habilidades exclusivamente para livrar um cliente de uma prática ilegal, ele deixa de se comportar como um fim em si mesmo, e perde sua autonomia moral.

Kant define a autonomia da vontade como a capacidade de autolegislação, onde a vontade age de forma que possa ver a si mesma como legisladora universal. Somente a moralidade pode garantir a um ser racional a condição de ser um fim em si mesmo, pois apenas ela permite que alguém seja um legislador no reino dos fins. Assim, a moralidade e a capacidade de agir moralmente são os únicos elementos que conferem dignidade a um ser racional¹⁴³. A ideia de autonomia, portanto, precede a formulação do fim em si mesmo, pois somente um ser autônomo pode tratar a si e aos outros como fins em si. Diante disso, é evidente que um advogado que atua de maneira instrumentalista carece de autonomia, pois não se comporta como um fim em si mesmo, uma vez que sua conduta carece do elemento essencial da moralidade.

O valor moral mais elevado de uma ação reside em agir corretamente, mesmo que não haja expectativa de reciprocidade semelhante por parte dos outros, pois não é o medo, a inclinação ou as vantagens pessoais que tornam uma ação moralmente valiosa, mas apenas o respeito à lei moral. A vontade humana não apenas se submete à lei, mas também é sua própria legisladora, e é exatamente por isso que está sujeita à lei. A razão deve considerar-se a autora de seus princípios, independente de influências externas, e, portanto, deve considerar-se livre. Nesse sentido, a liberdade para Kant consiste em possuir a vontade, em ser dono dela e dominá-la. Com base nessa ideia, surge a consciência de uma lei que rege nossas ações, indicando que as máximas que orientam nossas ações devem ser aplicáveis universalmente a todos os indivíduos em situações semelhantes.

¹⁴³ HERRERO, Flávio Javier. **A Ética de Kant**. Síntese - Revista de Filosofia, Belo Horizonte, v. 90, n. 27, jan. 2001, p. 15.

Pensar em Direito para Kant é pensar em um Estado em que o arbítrio de um possa conviver com o arbítrio de outro. Desta forma, o indivíduo torna-se um cidadão a partir do momento em que há a criação de fato de um Estado Civil. Com esse aspecto de cidadão advém três características básicas: Igualdade, independência e liberdade

4.3 CONTRIBUIÇÕES DA CIDADANIA E DA ÉTICA REFORMISTA KANTIANA PARA A ADVOCACIA NO BRASIL

A concepção kantiana de cidadania e sua visão reformista da ética republicana oferecem um importante incremento à prática advocatícia no Brasil, principalmente no que tange à conduta ética e moral dos advogados. Kant, em sua obra, enfatiza que a verdadeira cidadania deve ser ativa e crítica, guiada pelos princípios de autonomia, independência e busca pela justiça¹⁴⁴. Esses conceitos, quando aplicados à advocacia, transformam o advogado em um agente não apenas da lei, mas da moralidade e da justiça. Dessa forma, o profissional do Direito não deve limitar-se à mera aplicação técnica das normas jurídicas, mas deve se engajar de forma crítica e reflexiva no seu ofício, promovendo um exercício pautado na justiça, equidade e busca pela verdade em cada caso concreto.

A partir dos princípios kantianos de independência, liberdade crítica ao governo e a busca por uma justiça baseada no Direito Racional, o advogado pode transcender a simples obediência às leis positivadas e atuar como um agente crítico na sociedade, comprometido com a verdade e a justiça em casos concretos. Para Kant, as leis são expressões da razão prática, e cabe ao cidadão, neste caso o advogado, não apenas segui-las, mas questionar e aperfeiçoar o ordenamento jurídico quando este estiver em desalinho com os princípios éticos¹⁴⁵. Nesse sentido, o advogado kantiano não se limita a uma postura passiva diante das injustiças, mas se engaja ativamente na reforma do Direito, buscando sempre aproximar o sistema jurídico da justiça.

Para Kant, a independência é um dos pilares da cidadania ativa, e isso se traduz na advocacia como a necessidade de o advogado manter-se imparcial e livre de interesses pessoais ou externos que possam comprometer seu julgamento. A

¹⁴⁴ Lima, 2017, p. 173.

¹⁴⁵ *Ibid.*, p. 158.

independência cidadã, aplicada ao contexto jurídico, exige que o advogado não seja um mero executor de normas, mas um intérprete ativo e crítico do Direito¹⁴⁶. Ele deve ter a liberdade de questionar as próprias leis e decisões judiciais quando estas parecerem injustas ou contrárias aos princípios éticos que fundamentam o ordenamento jurídico. Um advogado verdadeiramente kantiano está comprometido com a busca da justiça material e não se satisfaz com uma vitória jurídica que se baseie em tecnicidades ou lacunas legais.

Por exemplo, em um caso em que uma decisão judicial favorece um cliente com base em uma lacuna legal, o advogado, inspirado pelos princípios kantianos, deve buscar mais do que a simples vitória judicial. Ele deve questionar se essa vitória realmente representa justiça ou se apenas explora uma falha no sistema. Esse exercício de crítica ao Direito e ao sistema legal é essencial para garantir que o advogado não atue apenas de forma mecânica, mas como um defensor da justiça no sentido mais profundo. Esse tipo de atuação não apenas protege os interesses imediatos dos envolvidos, mas também contribui para a evolução do sistema jurídico, prevenindo que as lacunas sejam usadas de forma abusiva no futuro.

Além disso, a liberdade de crítica ao governo e às instituições se torna um aspecto central na advocacia, pois Kant prega que os cidadãos têm o dever de criticar o governo e suas ações quando estas se desviarem da justiça.¹⁴⁷ No âmbito jurídico, isso significa que os advogados devem ser agentes transformadores do Direito, utilizando sua posição para denunciar injustiças estruturais, propor reformas legais e questionar a legitimidade de decisões judiciais que não atendam aos princípios éticos e de justiça. Nessa concepção, a função do advogado não se resume a defender seu cliente, mas também a contribuir para o aprimoramento do sistema de justiça. O profissional kantiano assume uma postura crítica e não aceita as leis como verdades absolutas, entendendo que elas estão em constante evolução e devem ser avaliadas à luz da moralidade.

Em um exemplo prático, considere um advogado que atua em casos de direitos humanos, em que o Estado é frequentemente o réu. Seguindo o pensamento kantiano, esse advogado não deve se limitar a aplicar as leis existentes de forma passiva, mas buscar uma transformação do sistema, criticando as políticas

¹⁴⁶ Lima, 2017, p. 160.

¹⁴⁷ Lima, 2017, p. 159.

governamentais que violam direitos fundamentais e propondo mudanças estruturais. A advocacia kantiana seria, assim, uma advocacia propositiva e reformista, que busca a justiça não apenas nos casos individuais, mas também no contexto social mais amplo. Essa atuação vai além da defesa de interesses particulares, contribuindo para a construção de um ordenamento jurídico mais justo e equitativo, com reflexos positivos para toda a sociedade.

Por fim, a independência do Estado, como defendida por Kant, reforça a ideia de que o advogado tem um papel crucial na proteção dos princípios democráticos e na garantia de que o sistema de justiça não se submeta a interesses particulares ou externos¹⁴⁸. A advocacia, nesse sentido, é um campo de atuação em que a independência e a imparcialidade devem ser constantemente exercidas, garantindo que o Estado de Direito funcione de forma justa e racional. A crítica kantiana à submissão do Estado a interesses privados ou a pressões políticas se reflete diretamente no papel do advogado como defensor da democracia e dos direitos fundamentais. Ele deve ser um guardião da justiça, que não se deixa corromper ou desviar de seu compromisso ético, mesmo quando enfrenta pressões externas.

Assim, a cidadania kantiana e sua concepção reformista da ética republicana podem transformar a atividade advocatícia no Brasil, incentivando uma prática profissional mais ética, crítica e comprometida com a verdade e a justiça. Ao invés de se limitarem a obedecer cegamente às normas jurídicas, os advogados devem agir como agentes de mudança, promovendo o aprimoramento do sistema de justiça e garantindo que a liberdade e os direitos fundamentais de todos os cidadãos sejam plenamente respeitados. Dessa forma, a advocacia se torna um campo de exercício contínuo de crítica construtiva, reforma e busca incessante pela justiça, alinhando-se aos valores de uma ética republicana, onde o compromisso com o bem comum e a justiça está acima dos interesses pessoais ou corporativos.

A advocacia kantiana, nestas linhas, representa um modelo de atuação profissional em que o advogado não é apenas um defensor das normas jurídicas, mas um reformador do próprio Direito. Ao aplicar os princípios de independência, crítica e justiça, o advogado pode contribuir de maneira significativa para a evolução do sistema jurídico brasileiro, assegurando que ele se mantenha fiel aos valores

¹⁴⁸ Lima, 2017, p. 160.

fundamentais da liberdade, igualdade e justiça. Isso reforça a importância da advocacia na construção de uma sociedade mais justa e democrática, em que o Direito é constantemente aperfeiçoado em benefício de todos.

Em resumo, dentro da concepção kantiana de cidadania, o advogado não pode se limitar a defender exclusivamente os interesses do seu cliente, principalmente quando isso significaria explorar lacunas ou falhas no sistema jurídico. A ideia de cidadania ativa, para Kant, exige que o cidadão, nesse caso o advogado, atue em prol da justiça como um todo, respeitando os princípios éticos e morais que fundamentam o Direito. Assim, agir de maneira a explorar technicalidades legais ou brechas nas normas, mesmo que para beneficiar seu cliente, seria uma forma de trair os valores republicanos que Kant defende. A verdadeira função do advogado, segundo essa visão, não é apenas garantir uma vitória jurídica, mas assegurar que essa vitória seja moralmente correta e justa, contribuindo para o aprimoramento do sistema de justiça.

A conduta do advogado, portanto, deve ir além da busca por resultados positivos em litígios específicos, ou seja, em casos onde o sucesso do cliente depende da utilização de uma falha jurídica, o advogado kantiano tem a responsabilidade de questionar se essa estratégia realmente serve à justiça. Para Kant, o Direito deve ser uma expressão dos princípios racionais de moralidade e justiça, e o advogado, como intérprete dessas leis, deve buscar que suas ações reflitam esses valores. Quando um advogado utiliza uma lacuna legal para garantir a vitória de um cliente, sem que essa vitória seja justa em termos éticos, ele não só prejudica a parte adversa, mas compromete o próprio sistema de justiça, perpetuando falhas que poderiam ser corrigidas.

Por exemplo, em situações em que a defesa de um cliente se baseia em technicalidades que não abordam o mérito real do caso, o advogado kantiano deveria, antes de mais nada, refletir sobre o impacto dessa decisão na justiça global. Ele deve considerar se a vitória jurídica não resultaria em uma injustiça maior, favorecendo o cliente às custas de um sistema que deveria priorizar a equidade e o bem comum. A exploração dessas falhas prejudica a função normativa do Direito, que, para Kant, deve sempre estar alinhada com a moralidade. Portanto, o advogado deve atuar como um guardião da justiça, rejeitando estratégias que se aproveitem de lacunas

normativas, e, em vez disso, focando em promover uma interpretação das leis que seja compatível com os princípios éticos que regem o Direito Racional.

Além disso, Kant defende que a cidadania ativa implica a capacidade de criticar as instituições quando estas se afastam dos princípios da justiça. O advogado, como um cidadão crítico e ativo, tem o dever de identificar e expor as fragilidades do sistema jurídico, contribuindo para sua reforma e aprimoramento. Ao invés de explorar as fraquezas do sistema em benefício próprio ou de seus clientes, ele deve propor mudanças que fortaleçam a justiça, atuando de forma construtiva para que o Direito se aproxime de uma verdadeira equidade. O advogado, nesse contexto, não é apenas um operador do Direito, mas também um agente transformador, cuja atuação deve levar ao aperfeiçoamento das normas e à criação de um sistema mais justo e eficaz.

Portanto, a advocacia, à luz da concepção kantiana de cidadania, exige que o advogado adote uma postura ética que transcenda o interesse individual de seus clientes e se alinhe à busca contínua pela justiça. Agir de forma a apenas ganhar casos, independentemente da moralidade envolvida, é uma violação dos deveres éticos e cidadãos que o advogado tem para com a sociedade. Kant defende que, ao utilizar sua liberdade e razão de forma crítica, o advogado deve contribuir para um sistema jurídico que promova a justiça para todos, e não apenas para os indivíduos que representa. A verdadeira advocacia kantiana é aquela que prioriza a justiça em sua essência, mesmo que isso signifique abrir mão de vitórias fáceis ou soluções rápidas obtidas através de brechas legais.

Essa postura crítica e ética do advogado também é fundamental para evitar a degeneração do sistema jurídico em um instrumento meramente técnico e mecânico, onde as leis são aplicadas de maneira cega e desprovida de moralidade. Ao defender uma justiça substancial e não apenas formal, o advogado se coloca como um verdadeiro defensor dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, garantindo que o Direito seja uma ferramenta de justiça e não de opressão ou manipulação. Assim, ao incorporar os valores da cidadania kantiana, o advogado torna-se um elemento essencial na construção de uma sociedade mais justa e equitativa, onde as leis são constantemente reformadas e aprimoradas para atender às necessidades e princípios da moralidade pública.

Além disso, conforme trabalhado no segundo capítulo, a cidadania articulada por Immanuel Kant¹⁴⁹ está fundamentada em três características essenciais: liberdade, independência e igualdade. Esses princípios não apenas estruturam a relação do indivíduo com o Estado, mas também podem constituir a base ética para a prática da advocacia no Brasil. Pensando nisso, a atuação do advogado deve refletir e promover esses valores, buscando a defesa dos direitos humanos e a justiça social, conforme se verá adiante por meio de uma análise comparativa a partir de cada característica.

Nesse contexto, a liberdade é o primeiro pilar da cidadania kantiana, pois, para Kant, a liberdade transcende a simples ausência de restrições; trata-se da capacidade de agir de acordo com a razão, respeitando a liberdade dos outros. Assim, o advogado, ao pleitear perante os órgãos públicos, exerce sua liberdade profissional enquanto defende a liberdade de seus clientes. Essa função é fundamental em um sistema democrático, onde a proteção das liberdades civis é vital para assegurar que as vozes dos cidadãos sejam ouvidas e respeitadas. O advogado deve estar preparado para questionar as normas que possam restringir as liberdades, assumindo uma postura ativa na promoção dos direitos individuais.

Em razão disso, pode-se afirmar que a liberdade do advogado não é apenas um direito, mas um dever moral, pois o advogado atua como um guardião da liberdade, comprometendo-se a proteger não apenas os interesses de seus clientes, mas também os direitos fundamentais de todos. A atuação ética do advogado exige uma visão crítica das leis e normas vigentes, reconhecendo que a verdadeira liberdade está intrinsecamente ligada à justiça. Esse compromisso se reflete em sua responsabilidade de lutar contra injustiças e de se opor a qualquer forma de opressão que possa afetar seus clientes ou a sociedade em geral. Afinal, conforme ressalta de maneira precisa Newton de Oliveira Lima, a cidadania ativa em Kant vai muito além de um direito, e assume a feição de um dever:

a cidadania não se reduz a votar, ser representado pelo parlamentar e ser súdito do soberano, mas pode-se pensar que criticar o Estado é um dever de cidadania e uma faculdade jurídica decorrente da liberdade de expressão e do “espírito de liberdade” (Geist der Freiheit) que deve reinar numa

¹⁴⁹ Lima, 2017, p. 62.

República, como uma faculdade subjetiva do cidadão deduzida do Direito Racional kantiano.¹⁵⁰

Essa posição defendida por Lima pode ser vista ainda na Primeira Parte da *Metafísica dos Costumes* de Kant (*Doutrina do Direito*), onde em seu parágrafo 52 torna-se claro que o povo é detentor do poder soberano. Dessa forma, a liberdade do cidadão de criticar as normas produzidas pelo soberano é um elemento fundamental na construção e manutenção de uma sociedade verdadeiramente republicana. Ora, se Kant enfatiza que, em uma república, o povo não é meramente sujeito às imposições do governo, mas sim o detentor do poder soberano, então essa condição confere aos cidadãos não apenas o direito, mas o dever de participar ativamente no processo legislativo, promovendo a constante “republicanização” do Estado:

Mas, tão logo um chefe de Estado se faz representar em pessoa (seja o rei, a nobreza ou o povo inteiro, a união democrática), o povo unido não representa mais meramente o soberano, mas é o próprio soberano; pois nele (no povo) se encontra originariamente o poder supremo do qual têm de ser derivados todos os direitos dos indivíduos enquanto meros súditos (eventualmente enquanto funcionários do Estado), e a república a partir de agora estabelecida não tem mais necessidade de largar as rédeas do governo e devolvê-las novamente aos que antes as conduziam e que poderiam, por arbítrio absoluto, mais uma vez destruir todas as novas instituições.¹⁵¹

De outro modo, é possível perceber que o próprio Kant defendia um aprimoramento gradual e constante nas normas da República, até que um dia elas se adequem ao ideal de liberdade que fundamentou a constituição jurídica do Estado:

Mas o espírito daquele contrato originário (*anima pacti originarii*) contém a obrigação do poder constituinte de adequar o modo de governo àquela ideia, de transformá-lo – se não puder ocorrer de uma só vez, de maneira gradual e contínua, até que concorde, quanto a seu efeito, com a única constituição que é conforme ao direito, a saber, com a constituição de uma república pura – e de conduzir por fim, segundo a letra, a esse resultado, dissolvendo

¹⁵⁰ Lima, 2017, p. 159.

¹⁵¹ Kant, 2014, p. 126.

aquelas antigas formas empíricas (estatutárias), que serviam apenas para obter a submissão do povo, na forma originária (racional), que toma apenas a liberdade como princípio e mesmo como condição de toda coerção exigida para a constituição jurídica no sentido próprio do Estado.¹⁵²

A cidadania ativa é, portanto, um mecanismo vital para garantir que as normas e leis reflitam a vontade coletiva e os direitos fundamentais de todos os indivíduos. Quando os cidadãos se manifestam criticamente em relação às decisões do soberano, estão exercendo sua liberdade de expressão e participação, contribuindo para a evolução das instituições políticas e para a adaptação das normas ao espírito do contrato social originário. Essa prática não só fortalece a legitimidade do governo, como também assegura que as transformações políticas ocorram de maneira pacífica e legal, em vez de por meio de insurreições que poderiam desestabilizar a ordem social.

Kant defende que a verdadeira república deve ser um sistema representativo em que o povo, por meio de seus representantes, cuide de seus direitos. Assim, ao criticar normas e exigir sua adequação à razão e à justiça, os cidadãos não estão apenas se defendendo, mas também promovendo um ambiente de governança que prioriza a liberdade como princípio fundamental. Isso implica que a cidadania ativa é um pilar essencial para a consolidação de um Estado onde a lei não é apenas um instrumento de controle, mas um reflexo da vontade coletiva, sempre sujeita à crítica e ao aperfeiçoamento. Essa dinâmica garante que a república se mantenha viva e pertinente às necessidades da sociedade, promovendo uma verdadeira cultura de responsabilidade e engajamento cívico.

Por outro lado, a independência do advogado é uma dimensão crítica da cidadania kantiana onde argumenta-se que a verdadeira cidadania deve permitir que os indivíduos operem em um espaço livre de coação, de modo que suas decisões sejam guiadas pela razão. Para o advogado, essa independência é fundamental, pois permite que ele atue sem influências externas, defendendo os interesses de seus clientes de maneira imparcial e ética. O atributo da independência pode ser visto ainda na Doutrina do Direito em Kant, conforme se observa a seguir:

¹⁵² Kant, 2014, p. 126-127.

[...] o atributo da independência civil que consiste em dever sua própria existência e conservação não ao arbítrio de outro no povo mas aos seus próprios direitos e capacidades como membro da comunidade, por conseguinte, a personalidade civil, que consiste em não poder ser responsabilizado por nenhum outro nos assuntos jurídicos¹⁵³.

Nessa linha, um advogado independente tem a responsabilidade de questionar normas injustas e lutar, dentro das possibilidades legais, contra arbitrariedades, pois a sua atuação deve ser baseada em princípios éticos sólidos, que o permitam questionar a validade de certas leis e práticas. A independência do advogado se traduz em uma prática proativa, onde ele não apenas responde a demandas, mas também atua como um defensor da justiça social, utilizando sua posição para promover mudanças necessárias na sociedade. Essa postura crítica é vital para a manutenção do Estado de Direito e para a proteção dos direitos humanos.

A igualdade é a terceira característica da cidadania em Kant, e está diretamente relacionada à busca pela justiça pública, de modo que a advocacia deve promover a equidade, assegurando que todos os cidadãos tenham acesso à defesa jurídica e às garantias legais. A busca pela igualdade é uma obrigação ética do advogado, que deve trabalhar para garantir que grupos marginalizados tenham representação adequada no sistema jurídico.

Nessa linha, a percepção defendida neste momento da pesquisa se aproxima da ideia proposta por John Rawls, que defende que a justiça igualitária deve ser o fim máximo de uma sociedade. Rawls entende que, em uma sociedade justa, todos deveriam ter acesso a bens e oportunidades essenciais, e as instituições sociais devem ser organizadas para garantir essa equidade. Assim, a justiça igualitária não se resume a tratar todos de forma idêntica, mas sim a garantir que cada indivíduo tenha as mesmas chances de prosperar, respeitando suas diferenças e circunstâncias. Em razão disso, advocacia deve ser um veículo para a promoção dessa igualdade, buscando não apenas resultados favoráveis, mas também um sistema jurídico que seja mais justo e equitativo.

Essa posição é fortalecida pela concepção de cidadania ativa defendida ao longo desta pesquisa, especialmente através da concepção de liberdade de uso

¹⁵³ Kant, 2014, p. 105.

público da razão como forma de aprimoramento das normas da República. Afinal, essa abertura discursiva estabelecida através do conceito de cidadania em Kant, permite uma construção paulatina por meio da crítica racional do Estado igualitário, conforme se observa no ensinamento de Newton de Oliveira Lima:

A fim de reformar o Estado, o que se requer é esclarecimento; a participação ampliada através da cidadania munida de instrumentalização para a ação jurídica, o que envida o meio de uma discussão da verdade do próprio Estado; a resposta de se é um Estado igualitário ou não é consequência da própria abertura discursiva que os cidadãos promovem por sua ação jurídico-normatizadora individual enquanto exercício institucional da liberdade política, o que é o próprio fundamento de existência do Estado kantiano em uma acepção liberal-republicana, porque sem ele não há contrato.¹⁵⁴

O que se pretende defender com a comparação das três características da cidadania em Kant (liberdade, independência e igualdade) com a estrutura da advocacia no Brasil é que existe uma necessidade de uma prática jurídica que esteja alinhada a esses princípios. A defesa da liberdade dos cidadãos, a independência do advogado em sua atuação e a promoção da igualdade são fundamentais para que a advocacia funcione como um motor de justiça social. Essa prática deve ser entendida não apenas como um serviço técnico, mas como um compromisso ético que visa a construção de uma sociedade mais justa.

Portanto, ao alinhar a prática da advocacia aos princípios kantianos de liberdade, independência e igualdade, os advogados podem atuar como agentes de mudança, promovendo não apenas a justiça individual, mas também a justiça social. Essa visão de uma advocacia comprometida com os ideais republicanos e os direitos fundamentais é essencial para garantir que o Estado permaneça verdadeiramente representativo e responda às necessidades da população.

¹⁵⁴ Lima, 2017, p. 190.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia buscou, ao longo de seus capítulos, investigar como a filosofia deontológica e a ética reformista de Immanuel Kant podem contribuir para o aprimoramento da advocacia no Brasil, especificamente dentro do contexto da República. Ao propor a adoção de princípios éticos universais e deontológicos para guiar a conduta dos advogados, o estudo apresentou uma reflexão profunda sobre os valores morais e a responsabilidade cidadã que devem permear a prática jurídica.

No primeiro capítulo, exploramos os conceitos centrais da moralidade kantiana, tais como o imperativo categórico, a autonomia da vontade, e o princípio de tratar o homem como um fim em si mesmo. Com base na "Fundamentação da Metafísica dos Costumes", destacamos a importância de uma ética universalista que transcende o utilitarismo e o pragmatismo, propondo uma prática advocatícia guiada pelo dever moral e pela racionalidade. Constatou-se que a filosofia de Kant oferece uma estrutura ética sólida, que pode auxiliar o advogado a agir conforme princípios de justiça que devem ser válidos para todos os seres racionais, sem exceções ou benefícios pessoais.

No segundo capítulo, investigamos a relação entre cidadania, ética e publicidade nos escritos kantianos, especialmente no contexto republicano. Discutiu-se como a publicidade dos atos e a transparência na conduta pública são essenciais para a manutenção de uma República justa. Aplicando esses conceitos ao campo da advocacia, argumentou-se que o advogado, como defensor da ordem jurídica e dos direitos dos cidadãos, tem o dever não apenas de representar seu cliente de forma competente, mas também de promover o bem comum, sempre agindo com transparência e compromisso ético. A partir dessa análise, verificou-se que a ética kantiana exige do advogado uma postura ética que se estenda para além dos interesses particulares, refletindo o respeito aos princípios de cidadania ativa e à moral pública.

No terceiro capítulo, discutimos a aplicação prática dos conceitos kantianos na advocacia brasileira. Esse capítulo analisou como os princípios da filosofia kantiana podem ser incorporados ao cotidiano da prática jurídica, oferecendo soluções para dilemas éticos enfrentados pelos advogados. Ficou evidente que a adoção de uma perspectiva deontológica, baseada no imperativo categórico, pode nortear a conduta

dos advogados, promovendo decisões que respeitem a dignidade humana, a justiça e os valores republicanos. Ao fundamentar suas ações em princípios éticos universais, os advogados poderão exercer sua função de forma mais ética e responsável, contribuindo para um sistema de justiça mais justo e equitativo. Além disso, foi possível observar que a verdadeira cidadania não se contenta apenas em obedecer cegamente às leis, mas em aprimorá-las constantemente através da reflexão crítica das normas que estão em vigor por meio do uso público da razão, sendo o advogado parte desse processo de aprimoramento constante das normas no âmbito da República.

A partir dessa análise, concluímos que a filosofia kantiana tem um grande potencial para contribuir com o aprimoramento ético da advocacia no Brasil. A aplicação de uma ética deontológica, que transcende o interesse pessoal e se orienta pela universalidade das máximas, pode auxiliar na formação de advogados comprometidos com o bem comum e com a justiça. Esse compromisso ético, quando guiado pelos princípios republicanos, fortalece não apenas a prática jurídica, mas também o próprio sistema democrático. O advogado, ao agir conforme o dever e respeitando a dignidade humana, cumpre seu papel como agente essencial na promoção de uma justiça que se alinha aos ideais de equidade e transparência, fundamentais para a construção de uma República mais justa.

Portanto, conclui-se que a incorporação dos princípios da ética kantiana na advocacia não só eleva os padrões éticos da profissão, como também promove uma atuação que visa não apenas o sucesso processual, mas a construção de uma justiça baseada no dever moral, na responsabilidade cidadã e no respeito à dignidade de todos os envolvidos. A advocacia, quando orientada por esses princípios, reforça seu papel essencial na consolidação de uma sociedade mais ética, justa e democrática.

REFERÊNCIAS

ANTÔNIO, Guido. Sobre o Princípio e a Lei Universal do Direito em Kant. **KRITERION**, Belo Horizonte, n. 114, 2006. p. 209-222.

BECKEMKAMP, Joãosinho. O Direito como Exterioridade da Legislação Prática em Kant. In: **ETHIC@**. 2. ed. Florianópolis: [s. n.], 2003. v. 2, p. 151-171.

BRAZ, Adelino. O Conceito de Cidadania em Kant: uma solução para o conflito entre estados. **Revista Portuguesa de Filosofia**, Braga, v. 61, n. 2, p. 397-414, jun. 2005.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Brasília, DF: OAB, 1995. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/AbriPDF?LivroId=0000004085>. Acesso em 09 de agosto de 2024.

HECK, José N. O Princípio Kantiano da Publicidade na Moral e no Direito. Síntese - **Revista de Filosofia**, Belo Horizonte, v. 36, n. 115, p. 285-300, fev. 2009.

HERRERO, Flávio Javier. A Ética de Kant. Síntese - **Revista de Filosofia**, Belo Horizonte, v. 90, n. 27, p. 17-36, jan. 2001.

HÖFFE, Otfried. O imperativo categórico do Direito: Uma interpretação da Introdução à Doutrina do Direito. In: **Reflexões sobre a noção de mal radical**. I. ed. Universidade de Tübingen: Studia Kantiana, 1998. p. 203-236.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, 2009. 132 p.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Prática**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2016. 244 p.

KANT, Immanuel. **Princípios metafísicos da doutrina do Direito**. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2014.

KANT, Immanuel. **À Paz Perpétua: um projeto filosófico**. Petrópolis: Editora Vozes, 2020.

LEITE, Flamarion Tavares. **10 Lições Sobre Kant**. 6ª ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2012.

LIMA, Newton Oliveira. **O Estado de Direito em Kant e Kelsen**. 1. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

LIMA, Newton de Oliveira. **Justiça: um valor discursivo e político**. 2010. 17 p. Disponível em: https://www.diritto.it/wp-content/uploads/2010/03/pdf_29172-1.pdf. Acesso em: 10 fev. 2024.

LIMA, Newton de Oliveira. Kant e a Fundamentação do direito Subjetivo do Cidadão à Publicidade dos atos estatais. **Ethica**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, p. 129-147, 2011.

LUBAN, David. **Lawyers and Justice: An Ethical Study**. 1. ed. Princeton: PRINCETON UNIVERSITY PRESS, 1949.

MENDONÇA, Felipe. **A Evolução do Conceito Jurídico de Cidadania no Panorama Democrático do Século XXI**. 2012. 176 f. Dissertação (Mestrado em Direito de Estado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

MULINARI, Filício. Das Proposições Práticas da Crítica da Razão Prática Pura: Uma Análise dos Conceitos Norteadores da Ética Kantiana. **Separata da Revista Clareira – Revista de Filosofia da Região Amazônica**. Porto Velho: Clareira, n.02, 14 p. ago. 2015.

REALE, Giovanni. **História da Filosofia: Do Romantismo ao Empirio-criticismo**. São Paulo: Paulus, 2005. v. 5.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A ideia de justiça em Kant: Seu fundamento na liberdade e na igualdade**. Belo Horizonte: Editora Ufmg, 1986.

SEINO, Eduardo. Os Alicerces da Cidadania em Kant e Rawls. **Cadernos de Campo**, Araraquara, v. 18, n. 1, p. 147-160, nov. 2014.

SILVA, Gabriel Ferreira da; VANZELLA, José Marcos Miné. **A Moral Kantiana no Processo de Cidadania**. 2020, 12 p. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjYo62wu9eEAxXHDrkGHTzKBiYQFnoECB8QAQ&url=https%3A%2F%2Frevista.unisal.br%2Flo%2Findex.php%2Fitinerarios-filosoficos%2Farticle%2Fview%2F1578%2F635&usg=AOvVaw0CbuXO3sSMZaF1RVjhcUbr&opi=89978449>. Acesso em: 02 fev. 2024.